

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

IGOR CAMPOS DE AGUIAR OLIVERA

**A PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NOS DIREITOS DOS  
JOGADORES DE FUTEBOL**

VOLTA REDONDA  
2020

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NOS DIREITOS DOS  
JOGADORES DE FUTEBOL**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Igor Campos de Aguiar Oliveira

Professor Orientador:

Sérgio Luís Pacheco Machado Júnior

VOLTA REDONDA

2020

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluno: Igor Campos de Aguiar Oliveira

Título da monografia: A Participação de Terceiros nos Direitos dos Jogadores de Futebol

Orientador: Sérgio Luís Pacheco Machado Júnior

Banca Examinadora:

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

Dedico esse trabalho à minha família e à Júlia.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos aqueles que me acompanharam nessa jornada acadêmica. Em especial, agradeço ao meu orientador, que divide comigo a paixão pelo futebol, por compartilhar toda sua experiência e conhecimento. Agradeço, também, aos meus pais, por me ensinarem o valor da família, e ao meu irmão, pelos recorrentes incentivos. Por fim, agradeço à Júlia, minha leal companheira, por sempre me apoiar e estimular, e por todo o auxílio que me deu durante a graduação.

## RESUMO

A presente monografia trata do futebol e os aspectos jurídicos que o envolvem no tocante à transferência de atletas entre clubes. O primeiro capítulo tem por objetivo contextualizar, de modo geral, o futebol, abordando, para tanto, a origem do esporte em um panorama global. Essa apresentação se dará sob um critério cronológico, descrevendo os jogos dos mais antigos aos mais modernos, esses últimos sendo os ancestrais mais próximos do futebol atual. Em seguida, também em âmbito mundial, retrata, concomitantemente, a evolução do futebol e o surgimento das instituições que regulam sua prática. Ainda, fechando a segunda parte, apresenta os direitos originários da relação entre atleta e clube de futebol no que diz respeito às transferências de jogadores entre clubes, consequência da evolução e profissionalização do esporte. Por fim, com base no conteúdo exposto, tratará das regras específicas envolvendo a transferência de jogadores e a sua aplicação na prática, conceituando a figura do terceiro, no âmbito das relações entre as agremiações, bem como apresentando casos concretos para melhor ilustrar o tema, proporcionando um maior entendimento do assunto ao leitor.

**Palavras-chave:** direito desportivo; *third-party ownership*; futebol; Lei Pelé; Lei Zico.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

AFC - Asian Football Confederation

Art. - artigo

CAF - Confédération Africaine de Football

CBD - Confederação Brasileira de Desportos

CBF - Confederação Brasileira de Futebol

CETD – Contrato Especial de Trabalho Desportivo

CF/88 ou CF - Constituição Federal de 1988

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CONCACAF - Confederation of North, Central America and Caribbean Association

CONMEBOL - Confederación Sudamericana de Fútbol

FA – The Football Association

FIFA - Fédération Internationale de Football Association

IFAB - The International Football Association Board

OFC - Oceania Football Confederation

RNI - Regulamento Nacional de Intermediários

RNRTAF - Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol

RSTP - Regulations on the Status and Transfer of Players

SND - Sistema Nacional de Desporto

SPFC - São Paulo Futebol Clube

TJD - Tribunal de Justiça Desportiva

TPO - Third-party Ownership

TST - Tribunal Superior do Trabalho

UEFA - Unión des Associations Européennes de Football

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 O FUTEBOL: DA ARTE À PROFISSIONALIZAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
2.1 As origens do futebol .....	12
2.2 O calcio e o hurling.....	14
2.3 A fundação da <i>The Football Association</i> e o estabelecimento de regras	16
2.4 A FIFA, as confederações continentais e as federações estaduais e regionais de futebol.....	18
<b>3 A EVOLUÇÃO DO FUTEBOL E DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE JOGADORES E CLUBES DE FUTEBOL .....</b>	<b>23</b>
3.1 A figura do passe.....	25
3.2 A natureza jurídica da relação contratual entre atleta e clube de futebol	26
3.3 O caso Bosman.....	29
3.4 A extinção do passe e a criação da cláusula desportiva no Brasil.....	30
3.5 Os direitos econômicos e os direitos federativos .....	32
3.6 A natureza jurídica do contrato de trabalho do atleta de futebol .....	34
3.7 A competência jurisdicional no âmbito do direito desportivo.....	38
<b>4 A PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NOS DIREITOS DOS JOGADORES DE FUTEBOL E A REGULAMENTAÇÃO FIFA.....</b>	<b>42</b>
4.1 A regulamentação FIFA.....	43
4.2 A proibição do Third-Party Ownership .....	45
4.3 O conceito de terceiro de acordo com a FIFA.....	47
4.4 O caso de Iago Maidana .....	49
4.5 O caso de Willian Arão .....	51
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>59</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O futebol é, decerto, o esporte mais popular do mundo, possuindo agremiações tradicionais e adeptos apaixonados em diversos países, de diversos continentes. A paixão por esse esporte leva o torcedor a, cada vez mais, se interessar sobre o que ocorre fora das quatro linhas envolvendo o seu clube de coração.

Nessa década, programas de sócio-torcedor têm apresentado gradual progressão, haja vista que garante ao sócio diversas vantagens, como descontos em produtos licenciados da equipe, prioridade e preço menor nos ingressos e, acima de tudo, funciona como uma forma de o torcedor, ativamente, contribuir com a manutenção da estrutura do clube e com o seu crescimento.

Nesse contexto, sendo inegável a aproximação entre os clubes e seus torcedores, pode-se dizer que tal fato se deve, principalmente, em razão de vivermos na era da informação, sendo possível a qualquer pessoa com acesso à internet, buscar as mais diversas formas de conteúdo que lhes sejam interessantes.

Em um passado não tão distante, os jornais físicos eram os principais disseminadores de notícias. Todas as manhãs, pessoas iam até a banca de jornais para comprar o periódico diário com as principais notícias. O caderno esportivo, muito popular, contém as principais informações relacionadas aos clubes mais tradicionais do estado em que a gazeta é comercializada.

Importante esclarecer que tal mídia não foi de todo abandonada. Contudo, fato inegável é que a internet tomou seu protagonismo, fazendo com que os informativos evoluíssem a ponto de fornecer as informações, principalmente, pela mídia digital, tendo em vista a crescente democratização do acesso à internet.

Nesse panorama, com o acesso à internet progressivamente mais disseminado entre a população, bem como em razão da evolução das redes sociais, tornou-se possível saber mais sobre o mundo do futebol, seus bastidores e tudo aquilo que envolve os clubes para além do jogo jogado.

Essa comunicação cada vez mais direta, torna possível, além das notícias, a

interação entre as mídias e seus leitores, e entre os próprios leitores, mutuamente, como ocorre nas redes sociais. Desse modo, percebe-se que a evolução da forma de comunicação, bem como na facilidade em disseminá-la, alterando, inclusive, a maneira como se relaciona entre o público, contribuiu para que houvesse essa aproximação entre adeptos e os clubes de futebol.

Importante apresentar essa perspectiva, pois é em razão dela que se fundamenta a necessidade de se esclarecer diversos pontos relacionados ao que ocorre dentro da estrutura das agremiações esportivas. Tema de grande importância, o direito esportivo assume papel de protagonismo em um cenário cada vez mais debatido entre os torcedores, afinal, não são raras as notícias que envolve direitos e obrigações entre clubes e jogadores de futebol, dentre elas, as de transferências de atletas entre clubes.

É por esse motivo que se demonstra de extrema relevância a elucidação de determinados conceitos e regras que envolvem a vinculação de um atleta de futebol a determinada agremiação, bem como acerca de eventual transferência ou contratação daquele. Assim, em um período de relações diretas e facilitadas em razão da tecnologia, as informações envolvendo determinados assuntos relacionados aos jogadores e aos clubes de futebol carecem de explanação a fim de evitar a divulgação de conteúdo sem que o leitor entenda, de fato, aquilo que lê.

Nesse contexto, tendo em vista que as transferências de jogadores de futebol entre clubes são frequentes, sendo, inclusive, comum os pedidos dos adeptos pela contratação de determinado atleta, pelo seu clube, incontroverso afirmar que tais negócios abrangem direitos e deveres entre os envolvidos, visto que se trata de negócio bilateral, na forma de contrato.

Mediante a necessidade de se esclarecer quais são os direitos e obrigações compreendidos nesse tipo de transação entre clubes e atletas, bem como a fonte de onde emana tais regras, a presente monografia pretende, por meio de pesquisa, realizar tais esclarecimentos, descrevendo do macro ao micro, os aspectos mais relevantes envolvendo o futebol.

Dessa forma, apresentar-se-á a origem do esporte, das instituições reguladoras do mesmo e a sua relevância no cenário mundial, os direitos que

envolvem jogadores e clubes de futebol no que diz respeito à transferência de atletas e, por fim, acerca da possibilidade ou não, de um terceiro em participar, de alguma forma, nesses direitos.

A presente monografia pretende demonstrar como funcionam as contratações de jogadores de futebol pelos clubes, visto que recentemente a *Fédération Internationale de Football Association* promoveu alterações no seu regulamento de transferências, o que repercutiu em todo o mundo.

A pesquisa orientou-se por referências bibliográficas, como livros e artigos de doutrinadores, artigos e noticiários da web, além de jurisprudência específica. Nesse sentido, preliminarmente, o presente trabalho objetiva estabelecer um panorama geral, de modo que se possa melhor entender o tema central do mesmo.

O primeiro capítulo compreende a pesquisa acerca das origens do futebol, seus ascendentes diretos e indiretos e a evolução experimentada por esse esporte através dos anos. Abordar-se-á, pois, o desenvolvimento do futebol, primeiro através das eras e, depois, como esporte já estabelecido, através das décadas. Ainda, o surgimento das instituições reguladoras do esporte e o seu *modus operandi*.

Continuando a abordagem do capítulo anterior, no segundo capítulo, correlacionar-se-á as mudanças sofridas pelo futebol na modernidade. Assim, adentrando-se no universo jurídico do futebol, o referido capítulo propõe-se a apresentar as relações contratuais entre jogadores e clubes de futebol, no passado recente e na atualidade, demonstrando, inclusive, sua aplicabilidade através de caso concreto e a importância desse como precedente de um posicionamento que repercutiu nos regulamentos desportivos e na própria legislação nacional.

O terceiro capítulo tem por objeto o regulamento da instituição máxima do futebol, a FIFA, mais especificamente acerca das transferências e contratações de atletas por clubes de futebol. Esse capítulo visa, além de descrever as normas que incidem sobre as relações contratuais entre jogadores e agremiações, promover o entendimento do tema mediante a apresentação de dois casos concretos muito relevantes no Brasil. Assim, por fim, questionar-se-á a viabilidade das normas vigentes nas relações apresentadas e se a sua aplicação pode contribuir com uma prática mais justa do futebol, no aspecto esportivo e no aspecto contratual.

## 2 O FUTEBOL: DA ARTE À PROFISSIONALIZAÇÃO

O futebol, que no Brasil também já foi conhecido como ludopédio, é um esporte jogado com uma bola em que duas equipes, com onze jogadores cada, se enfrentam, objetivando o “gol”, que é o ato de fazer a bola cruzar por completo a linha que fica entre as traves, ou postes, do adversário. A palavra ludopédio tem origem etimológica do latim *ludus*, que significa jogo ou divertimento e, *pedis*, que quer dizer pés (PRIBERAM Dicionário), enquanto futebol tem origem inglesa, do *football*, sendo *foot* igual a pé e, *ball*, bola (PRIBERAM Dicionário). Os jogadores devem conduzir a bola com os pés, podendo tocá-la com qualquer parte do corpo, com exceção dos braços e mãos, e devem se organizar taticamente, de modo que consigam fazer o gol e, ao mesmo tempo, evitar que o adversário o faça.

Um jogo de futebol é, sem dúvidas, algo emocionante e que desperta o fascínio em bilhões ao redor do planeta. No Brasil, por exemplo, é normal encontrar adeptos ainda infantes, o que demonstra que o amor a esse esporte pode ser desenvolvido desde muito cedo. Comum, também, que os resultados de determinadas partidas resultem em brincadeiras e gozações entre amigos, que realizam uma disputa a parte sobre qual clube é melhor e alcançará o melhor resultado ao final da temporada.

Portanto, o futebol é um esporte de fácil entendimento, possuindo adeptos de todas as classes sociais e idades. O fascínio que ele exerce muito se deve à sua natureza plástica, pois há uma certa beleza presente em diversos momentos em uma partida de futebol, seja em um drible ou finta executados para superar a defesa adversária, seja no arco que a bola faz em um chute com efeito ou no salto de um goleiro para defender a sua baliza. Nesse sentido, os espectadores desse esporte o assistem sempre com a esperança de presenciar algum lance de efeito e se emocionar com a possível vitória do seu clube de coração.

Esse sentimento pode ser facilmente observado em nosso país, cuja tradição na prática do futebol é mundialmente reconhecida, fato que é constatado com o notável sucesso do Brasil quando nas suas participações em Copas do Mundo, onde conquistou o troféu cinco vezes, tornando-se o maior campeão do torneio até então. Vale dizer, que não apenas pela trajetória vitoriosa de nossa seleção ou pela paixão

de nossos torcedores, o Brasil é conhecido como o “país do futebol” também em razão dos grandes nomes do esporte que produziu e produz, como Pelé, Garrincha, Sócrates, Zico, Ronaldo, Romário, Rivaldo, Ronaldinho Gaúcho, Kaká, Neymar etc.

## 2.1 As origens do futebol

Muito embora seja conhecido popularmente como o “país do futebol”, esse esporte não foi criado no Brasil. A Inglaterra é considerada o berço do futebol, haja vista que foi a primeira nação em que se instituiu regras para a sua prática. Todavia, apesar de ser inegável que o *football* tenha surgido em terras inglesas, há registros da prática de jogos semelhantes em diversos pontos do nosso planeta. A gênese do futebol nos remete a períodos remotos, em que diferentes povos ao redor do globo praticavam brincadeiras similares a esse esporte (VIEIRA; FREITAS, 2006).

Na China Antiga, há cerca de 4 mil anos, existiu o *tsu-chu*. A palavra *tsu* significa “lançar com o pé”, enquanto *chu* quer dizer algo como “bola recheada feita de couro”. Os autores descrevem a prática de um jogo que era disputado após guerras por militares, que deviam chutar as cabeças dos inimigos com o objetivo de fazê-las cruzar por dois bambus fixados ao chão, com distância de 40 centímetros entre um e outro. Esse jogo tinha caráter de treinamento militar, contudo, com o passar dos anos, tornou-se uma forma de recreação entre o povo, sendo praticado inclusive por mulheres. Assim, as cabeças inimigas de outrora foram substituídas por bolas de couro com recheio de cabelo, daí a origem do nome *tsu-chu* (VIEIRA; FREITAS, 2006).

Enquanto na China Antiga existiu o *tsu-chu*, no Japão Antigo, dois imperadores criaram o *kemari*. *Ke* possui significado de “chutar”, enquanto *mari* significa “bola”. Esse jogo era praticado por membros da corte do imperador e, ao contrário do *tsu-chu*, vedava a participação de mulheres. O *kemari* era jogado em um campo de formato quadrangular, demarcado por quatro árvores e, a bola do jogo era feita de fibras de bambu e pele de cervo. As partidas possuíam regras bem definidas, sendo uma delas a proibição do contato físico (VIEIRA; FREITAS, 2006).

No que diz respeito à prática de jogos com bola, na América do Norte, há

aproximadamente 1300 anos antes de Cristo, também existiu uma espécie semelhante ao futebol. As civilizações antigas que habitavam a região que corresponde atualmente ao México praticavam um jogo no qual o objetivo era fazer a bola passar por um círculo no meio de seis placas quadradas, feitas de pedra. Os participantes podiam utilizar os pés e as mãos. Esse jogo foi modificado pelos maias e ganhou conotações mais religiosas. Assim, quando praticado, a bola servia como uma representação do sol, de poder e fertilidade e, o capitão do time derrotado era sacrificado aos deuses (VIEIRA; FREITAS, 2006).

O poeta grego Homero foi autor de um livro que era inteiramente dedicado a esportes com bola, como o chamado *Sphairomachia* (século 8 a.C.). Nele, há semelhanças à um jogo disputado com os pés, denominado *epyskiros*, que era praticado no século IV antes de Cristo. O *epyskiros* era jogado com uma bola feita de bexiga de boi e recheada com areia e ar, em um campo retangular onde duas equipes de nove jogadores cada se enfrentava. O número de jogadores podia chegar até quinze, dependendo das dimensões do campo. Os pés eram o principal elemento desse jogo, o que o assemelha ao futebol praticado hoje (FRANCO JÚNIOR, 2007).

Ainda em se tratando de jogos semelhantes ao futebol, vale mencionar que no antigo Império Romano, existiu o *harpastum*, que era um descendente do *epyskiros*. *Harpastum* significa “bola pequena”, visto que a bola possuía apenas 20 centímetros de diâmetro. O esporte era extremamente violento, ao contrário daquele praticado pelos gregos. O *harpastum* era disputado por militares e, o objetivo, era ultrapassar a linha final adversária, em um campo que era retangular, sendo muito mais parecido com o rúgbi do que o futebol moderno. Esse esporte era uma espécie de exercício militar e podia durar horas. A bola, que era feita de bexiga de boi, era chamada de *follis*. O Império Romano, com suas conquistas, acabou por difundir o *harpastum* em outras regiões da Europa, da Ásia Menor e do norte da África (VIREITA, FREITAS, 2006; FRANCO JÚNIOR, 2007).

Com a crescente expansão do Império Romano, o *harpastum* chegou ao território correspondente à atual França, tendo influenciado o povo celta, que deu origem ao *soule* ou *choule*. Esse jogo era disputado por 54 jogadores, sendo 27 para cada equipe. Os jogadores tinham funções táticas bem definidas e diferentes uns dos outros. O jogo que já era violento em suas origens romanas, se tornou ainda mais

violento na sua vertente celta, pois nas partidas se permitia socos, pontapés, rasteiras e diversos outros golpes. Assim, o rei Filipe V proibiu o jogo no ano de 1319, pois não eram raras as mortes de jogadores em partidas (VIEIRA; FREITAS, 2006).

## 2.2 O calcio e o hurling

Mais adiante, no século XVI, viria a surgir em Florença, na Itália, o *gioco del calcio*, ou, simplesmente, *calcio*. A palavra *calcio*, que significa “pontapé” ou “coice” em italiano, deriva do latim *calx* ou *calcis*, que quer dizer “calcanhar”, “pé” ou “pata”. O entrosamento entre os pés e a bola era essencial nesse esporte. O *calcio*, que teve suas regras estabelecidas em 1580, por Giovanni di Bardi, permitia que os jogadores poderiam tocar a bola tanto com os pés quanto com as mãos, sendo as partidas vigiadas por dez juízes, para evitar o descumprimento das regras. O *calcio*, como até hoje os italianos costumam denominar o futebol, ainda é disputado em festas de aniversário, em pequenas cidades da Itália (FRANCO JÚNIOR, 2007).

Considerando o panorama histórico-cultural apresentado, pode-se dizer que o futebol é, pois, apenas um dos diversos jogos praticados pelas civilizações de nosso planeta nos quais se utilizavam uma bola e os pés como principais elementos. Nesse sentido, esses vários jogos praticados pelos povos antigos, de certo modo, denotam a paixão dos seres humanos por esse tipo de esporte, sendo comum, na maioria deles, utilização dos pés para a condução da bola como fundamento principal (FRANCO JÚNIOR, 2007).

O futebol moderno tem origem inglesa, mas quando surgiu não era considerado um esporte, e foi alvo de diversas críticas e acusações. Na Inglaterra, entre os séculos XVI e XIX, a forma de governo era a aristocracia, razão pela qual a prática de esportes naquela época era considerada atividade exclusiva da nobreza. Classificavam-se como esporte apenas a prática de atividades que simulavam combates, como a equitação e o arco-flecha (OLIVEIRA, 2012).

O futebol era tratado como mero “passatempo” dos camponeses pela aristocracia agrária e pelo clero, que responsabilizaram o jogo por diversas mortes no

reino, pois acreditavam que se tratava de uma atividade desregrada, que induzia seus praticantes à violência. Nesse contexto, o clero atribuiu à prática do futebol o afastamento de fiéis das igrejas, haja vista que eles preferiam jogar do que frequentar as missas dominicais (OLIVEIRA, 2012).

Vale afirmar que os ancestrais diretos do futebol na Inglaterra, como o *hurling over country*, disputado no ano de 1060, tendo sido trazido por soldados da Normandia, comandados de Guilherme, o conquistador e senhor da Normandia, após a batalha de Hastings, e que consistia numa violenta disputa entre povoados muito semelhante a uma guerra já não eram bem vistos pela Realeza. Esse jogo foi proibido na Inglaterra por Eduardo I no mesmo ano em que chegou (FRISELLI; MANTOVANI, 1999).

As proibições seguiram sendo reiteradas séculos mais tarde, na Escócia por Eduardo II, em 1297 e por Eduardo III, em 1349. Temia-se que os soldados deixassem de praticar os esportes militares como o arco e flecha e luta com espadas para jogar futebol. Anos mais tarde, Henrique VIII, sob influência de intelectuais britânicos, novamente proíbe o *hurling over country*. Os estudiosos nessa época consideravam o jogo uma verdadeira barbárie, muito embora os súditos britânicos apreciavam cada vez mais aquela disputa (FRISELLI; MANTOVANI, 1999).

Ainda em solo britânico, mais especificamente na Inglaterra e na Escócia, o *hurling over country* evoluiu com o passar dos séculos, apesar de manter a essência violenta. No século XVII, o rei Carlos II proíbe novamente o esporte, bem como torna crime a sua prática. Portanto, pode-se afirmar que, do século X ao século XVII, o *hurling* foi objeto de extrema reprovação por parte da realeza. Contudo, as repetidas proibições à prática daquele jogo não o enfraqueceram, pelo contrário, o esporte não somente evoluiu, como alcançou um número ainda maior de praticantes e adeptos. E foi por essa razão, que ao reconhecer a força política que aquele jogo possuía, Carlos II, visando benefício próprio, revogou o seu decreto, tornando-se adepto do esporte (FRISELLI; MANTOVANI, 1999).

O *hurling over country* foi se tornando menos brutal e violento à medida em que foram sendo instauradas algumas regras. Começou a ser praticado em um campo de 100 metros por 30 metros, tendo dois postes de 4 metros de altura, e a bola era feita

de bexiga de porco ou boi. O jogo prosperou nas terras britânicas e passou a ser chamado de *hurling over goals* (FRISELLI; MANTOVANI, 1999).

O *hurling over goals*, com o passar dos anos, foi assumindo as características do futebol atual, sendo praticado nas escolas mais tradicionais da Inglaterra, Eton, Oxford e Cambridge. Desse modo, o esporte se consolidou nos clubes, tendo se estabelecido um regulamento para o futebol universitário, no qual a regra mais importante previa que a bola deveria ser golpeada apenas pelos pés (FRISELLI; MANTOVANI, 1999).

Ocorre que, em 1823, enquanto era disputado um jogo estudantil na Rugby School, um dos estudantes insistiu em utilizar também as mãos para tocar a bola. A partir desse episódio, houve uma divergência entre estudantes que defendiam o uso das mãos e dos pés para a disputa do *hurling* e aqueles que defendiam a regra de que se permitia apenas a utilização dos pés. Assim, o *hurling over goals* se dividiu em duas modalidades com regras que claramente remontam a origem do *football* de um lado e do *rugby* do outro (FRISELLI; MANTOVANI, 1999).

Anos mais tarde, em 1846, a divisão entre o *rugby* e o *football* estava ainda mais clara e bem definida. As regras começaram a ser impostas de modo que ambos os esportes foram se tornando mais próximos das versões conhecidas hoje. Contudo, vale destacar que o desenvolvimento do *football* enquanto modalidade desportiva só começou a se configurar em 1857, tendo se tornado a principal esporte na Inglaterra. Nesse mesmo ano, o primeiro clube foi fundado em Sheffield, Inglaterra, o *Sheffield Football Club*. A partir de então outros clubes foram surgindo, demandando maior organização nos campeonatos disputados na modalidade, o que culminou na criação do “The Simplest Play” (FRISELLI; MANTOVANI, 1999).

### **2.3 A fundação da *The Football Association* e o estabelecimento de regras**

Ainda em se tratando da necessidade de organização do esporte, em 1863, na Taverna *Freemason*, em Great Queen Street, Londres, houve um evento histórico que reuniu os representantes de escolas e clubes. Essa reunião representou o

estabelecimento definitivo das regras que diferenciariam o *rugby* do *football*. Assim, formaram então a *The Football Association* ou FA, nome esse que é mantido até hoje pela liga inglesa, visto que foi quando se estabeleceu a forma definitiva ao jogo de futebol. Portanto, a *The Football Association* é a entidade que controla a prática do futebol na Inglaterra de 1863 até a atualidade (FRISELLI; MANTOVANI, 1999).

Tendo em vista os aspectos históricos que envolvem a origem do futebol, como o fato de que a modalidade que conhecemos hoje tenha surgido na Inglaterra, é importante esclarecer que a partir do ano em que as regras foram instituídas pela *The Football Association*, poucas alterações foram realizadas. Nesse sentido, o esporte na sua atual forma foi se moldando mediante pequenas alterações e adições às regras realizadas no decorrer dos anos, como a instituição da figura do árbitro em 1868. Já em 1871, Charles Alcock, que era o atual tesoureiro e secretário da FA sugeriu que fosse criada uma disputa de taça entre os clubes integrantes da associação. Assim, criado o torneio, os *Wanderers*, cujo capitão era o próprio Charles Alcock, sagrou-se campeão, derrotando o *Royal Engineers* por 1 x 0, diante de um público de aproximadamente 2.000 pessoas (FRISELLI; MANTOVANI, 1999).

Não somente no que diz respeito à forma de jogar, mas também em sua relevância, o *football* foi ganhando contornos cada vez mais claros e que nos remetem ao esporte praticado nos dias de hoje. Em 1872, por exemplo, foi disputado o primeiro jogo internacional desse esporte. Na ocasião, Inglaterra e Escócia se enfrentaram, tendo empatado em 0 x 0, denotando ambas as equipes, uma evolução tática significativa para a época (FRISELLI; MANTOVANI, 1999).

O travessão superior no gol e a utilização do apito pelo árbitro foram instituídos no ano de 1877. As evoluções táticas continuam sendo percebidas, como os esquemas montados pelas equipes *Blackburn Rovers* e *Nottingham Forest*, em 1880. Dois anos mais tarde, a Inglaterra, a Escócia, a Irlanda e o País de Gales criam a *International Board*, ou IFAB, que viria a definir as regras do futebol. Essa instituição realiza esse papel até hoje, como assessora da FIFA (FRISELLI; MANTOVANI, 1999).

A *International Board* modificou algumas regras no ano de 1891, tornando o esporte mais desenvolvido. Dentre essas regras, estavam a instituição da penalidade máxima, também conhecida como pênalti (nome esse que deriva do inglês *penalty*,

que significa penalidade), o uso das redes no gol e as proteções corporais para os goleiros. Desse modo, essas regras, somadas àquelas instituídas alguns anos antes, foram moldando o *football*, que foi assumindo uma forma definitiva. Seus preceitos foram pouco alterados ou modificados no último século (FRISELLI; MANTOVANI, 1999).

#### **2.4 A FIFA, as confederações continentais e as federações estaduais e regionais de futebol**

Esse capítulo descreveu até então o surgimento do futebol e, posteriormente, das instituições de grande relevância no cenário futebolístico mundial. Tais instituições, como a *The Football Association* e, seguidamente, a *International Board*, foram responsáveis pela criação de normas e regras que viriam a definir o futebol atual. Nesse diapasão, mencionou-se a FIFA no sentido de que a *International Board* funciona atualmente como sua assessora.

Portanto, por se tratar da maior instituição do esporte no mundo, necessário descrever a origem e funções da FIFA. A entidade foi criada em 21 de maio de 1904, e de acordo com Álvaro Martín da Silva Falcón (2010, p. 18 e 19), no começo, sua

[...] razão fundamental era “controlar todas as partidas internacionais” e, em pouco tempo, começaram os preparativos para o campeonato mundial, que ocorreria na Suíça, em 1906, o qual foi um fracasso pois o prazo para inscrições expirou sem que houvesse qualquer assinatura, nem sequer acerca de quem seria a Sede do mundial, o que levou ao fracasso do campeonato, fazendo com que o futebol encontrasse refúgio nos jogos Olímpicos (tradução nossa)

Ainda segundo Falcón, após vários altos e baixos que pareciam conduzir a existência da FIFA a uma condição perigosa, em 1928, após reuniões em Amsterdã e Barcelona, acordou-se pela celebração do campeonato mundial de futebol a cada quatro anos, podendo participar do mesmo todos os países que integravam no quadro de associados da entidade. Tal campeonato é conhecido como *FIFA World Cup*, e, no Brasil, como Copa do Mundo FIFA. A primeira edição da Copa do Mundo foi disputada

no Uruguai, em 1930, tendo sido escolhida como Sede do campeonato por unanimidade, graças ao sucesso futebolístico do país, assim como das Olimpíadas, que ocorrerem em 1924 (FALCÓN, 2010).

Portanto, a FIFA primeiramente se estabeleceu mediante a necessidade de realização da Copa do Mundo, visando a disputa de partidas entre os países associados a fim de consagrar um deles como o campeão mundial. Contudo, a história demonstra que a relevância da entidade alcançou patamares superiores àqueles almejados quando de sua instituição, visto que a FIFA é, hoje, a federação responsável pelas normas do jogo e orientações administrativas do futebol em âmbito mundial (FALCÓN, 2010).

Como mencionou-se, a IFAB funciona hoje como assessora da FIFA, sendo responsável pela elaboração e aprovação das normas do jogo, enquanto as orientações administrativas são elaboradas pela própria FIFA. Tais recomendações são repassadas às entidades afiliadas da instituição, essas entidades estão espalhadas em 06 (seis) confederações ao redor do globo, em um total de 211 (duzentos e onze) países afiliados, conforme informações do sítio eletrônico da FIFA (FIFA, 2020a).

As confederações representam, basicamente, a entidade responsável pelas federações dos países em âmbito continental, estando, portanto, hierarquicamente acima das federações nacionais, mas abaixo da FIFA, devendo respeitar as orientações dessa. Nesse sentido, pode-se dizer que a FIFA transmite suas normas e recomendações às federações nacionais por meio das seguintes confederações, quais sejam:

- a) *Confédération Africaine de Football* ou CAF: representa as 54 (cinquenta e quatro) federações africanas afiliadas à FIFA, tendo sede na cidade de *Seta Uktober*, ou Seis de Outubro, no Egito. O presidente da CAF é Ahmad Ahmad, que é malgaxe, isto é, natural de Madagascar (FIFA, 2020b);
- b) *Asian Football Confederation* ou AFC: representa os 46 (quarenta e seis) países ou entidades asiáticos e do Oriente Médio afiliados, além da Austrália. A associação da Austrália à AFC se deu em 2005, por convite da entidade asiática e, o motivo do convite, segundo o presidente da AFC à época, é que,

ao contrário dos demais países da Oceania, a Austrália encontrava-se desenvolvida no futebol, o que proporcionaria benefícios mútuos, seja em caráter desportivo, seja em caráter econômico. É presidida, atualmente, por Shaikh Salman Bin Ebrahim Al Khalifa, do Bahrein, e tem sede na capital da Malásia, *Kuala Lumpur* (FIFA, 2020c; Seleção FC, 2013);

- c) *Oceania Football Confederation* ou OFC: Possui 11 (onze) federações associadas, sendo essas provenientes da Oceania. Vale ressaltar, contudo, que apesar de estar situada na Oceania, a Austrália, conforme se mencionou, está associada à confederação asiática. A OFC possui sede na cidade de *Auckland* na Nova Zelândia, e é presidida por Lambert Maltock, natural de Vanuatu (FIFA, 2020d; OFC, s.d.);
- d) *Unión des Associations Européennes de Football* ou UEFA: é a maior confederação em termos de representatividade e número de associados, 55 (cinquenta e cinco) no total. As entidades afiliadas são as federações desportivas futebolísticas do continente Europeu. A UEFA, assim como a FIFA, possui sede na Suíça, todavia, aquela está situada na cidade de *Nyon*, enquanto a última localiza-se na capital Zurique. O presidente da confederação europeia é o esloveno Aleksander Ceferin (FIFA, 2020e);
- e) *Confederation of North, Central America and Caribbean Association* ou CONCACAF: com sede em *Miami, Florida* nos Estados Unidos da América, a CONCACAF representa 35 (trinta e cinco) países associados, da América do Norte, da América Central e do Caribe. Sua presidência é exercida por Vittorio Montagliani, cuja nacionalidade é canadense (FIFA, 2020f);
- f) *Confederación Sudamericana de Fútbol* ou CONMEBOL: com 10 (dez) federações associadas, é a menor confederação em numerário. Contudo, possui extrema relevância no cenário futebolístico mundial, já que, dentre os associados estão a Confederação Brasileira de Futebol e a *Asociación del Fútbol Argentino*, da Argentina. A CONMEBOL tem sede na cidade de *Luque*, no Paraguai, e é presidida pelo paraguaio Alejandro Dominguez (FIFA, 2020g).

As federações ou confederações nacionais, por sua vez, são as instituições administrativas do futebol no âmbito nacional ou estadual. No Brasil, há a

Confederação Brasileira de Futebol, que foi criada em 1916, como parte da Confederação Brasileira dos Desportos. À época, a CBD surgiu com o objetivo de fomentar a prática esportiva no Brasil. A CBD foi admitida junto ao quadro de filiadas da FIFA em agosto de 1923 (CBF, 2018a).

Em 24 de setembro de 1979, em razão de um decreto da FIFA exigindo que as confederações e federações nacionais se ocupassem tão somente do desenvolvimento do futebol, em caráter exclusivo, a CBF passa a ter a autonomia anteriormente atribuída à CBD, agora extinta (CBF, 2018a).

Por ser um país com o território em proporções continentais, o Brasil se divide em estados e, cada estado possui sua própria federação, as quais submetem-se hierarquicamente à CBF, e essa, por sua vez, à CONMEBOL e à FIFA. É por essa razão que a entidade brasileira responsável pela administração do futebol é uma confederação, visto que tem como filiadas as federações dos estados membros.

Ainda segundo informações de seu sítio eletrônico (CBF, n.p.), a CBF atualmente trabalha com o

[...] planejamento, coordenação e execução dos principais campeonatos de alcance nacional, além da administração da Seleção Brasileira de Futebol Masculino, da Seleção Feminina, e é responsável pelas categorias de base das Seleções Nacionais.

A CBF possui sede administrativa na cidade do Rio de Janeiro, no bairro da Barra da Tijuca e é presidida atualmente por Rogério Caboclo, que possui mandato de 2019 a 2023 (CBF, 2018b).

Ante o panorama exposto, verifica-se que a influência da FIFA sobre os continentes e suas federações e confederações é exercida de forma descentralizada, isto é, a entidade máxima do futebol estabelece regras, diretrizes e supervisiona a prática do esporte ao redor do mundo, o que é feito mediante a adoção dessas mesmas regras e diretrizes pelas confederações continentais, que se submetem à mesma. Por sua vez, as federações e confederações dos países situados no território geográfico de influência das confederações continentais se submetem à essa, de modo a uniformizar o esporte no âmbito mundial.

Vale ressaltar, contudo, que via de regra, a federação ou confederação do país é associada à confederação daquele continente, todavia, conforme viu-se, existem casos excepcionais, como o da Austrália, que está localizada no continente da Oceania, mas é associada à federação asiática, além da Guiana e do Suriname, que são associados à confederação norte-americana, a CONCACAF, apesar de se situarem na América do Sul.

### **3 A EVOLUÇÃO DO FUTEBOL E DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE JOGADORES E CLUBES DE FUTEBOL**

Como pode-se perceber, o futebol, enquanto modalidade esportiva, percorreu um longo caminho até que alcançasse o *status* que possui hoje. Assim, fica claro que, em sua história, à medida em que foram sendo instituídas novas regras, dando-lhe os seus contornos característicos, o futebol passou a ser visto com cada vez mais credibilidade, reforçando o magnetismo que já lhe era característico e multiplicando os seus adeptos.

Descreveu-se no capítulo anterior, a institucionalização do futebol enquanto esporte, mediante a criação de entidades como a FIFA, a IFAB, as federações e as confederações de futebol, o que foi, aos poucos, moldando essa modalidade desportiva, atribuindo-lhe as características que lhe são essenciais e, acima de tudo, tornando-a confiável aos olhos do mercado e da sociedade de modo geral. Nesse sentido, a profissionalização dos atletas de futebol seria inevitável em tais circunstâncias, pois, à medida que regras são impostas à sua prática, mais competitivo o esporte tende a se tornar, e isso aliado à legião de adeptos apaixonados que o esporte cultivou e multiplicou no decorrer dos anos, ocasionou em um modelo de negócios dotado de características próprias, cuja evolução e adequação à sociedade e à economia eram apenas questão de tempo.

Foi a partir da segunda metade do século XX que o futebol praticado por atletas profissionais se tornou atividade econômica organizada, mediante a exploração e a promoção de eventos futebolísticos. Essa exploração, com características de atos comerciais, consistia na venda de espetáculos e suas transmissões por mídia eletrônica, na exploração de marcas, bem como na exploração de serviço de forma profissional pelo atleta, sempre visando lucro (GONÇALVES; CARVALHO, 2006).

Nesse contexto, em se tratando da mercantilização do futebol, Gonçalves e Carvalho (2006, p. 08) afirmam ser

[...] verdade que podemos ver ainda, focos de lazer, ócio e diversão em jogos

realizados em campos de várzea em áreas urbanas e em áreas rurais. Mas, esse cenário em que os campos de várzea e os terrenos baldios procuram dar o “tom” do futebol-arte – na periferia ou nos clubes sociais da elite, ao final da partida, vencedores e perdedores se reúnem para confraternizar e estreitar os laços de identidade coletiva –, atualmente, está limitado a pequenos casos em zonas periféricas. Hoje, o futebol é tratado como produto, configurando uma oportunidade de se fazer negócio.

Portanto, mais do que divertimento, a prática do futebol, com a sua crescente evolução enquanto modalidade esportiva e profissionalização tornou-se o cenário ideal para uma série de investimentos.

Segundo Antônio Rodrigues do Nascimento (2013, p. 51),

[...] o global football business movimenta centenas de bilhões de dólares anuais. Apenas a FIFA, entre 2007 e 2010, gerou uma receita de 4,189 bilhões de dólares. As finanças do Barcelona, poderoso clube catalão, ilustra a pujança dos negócios do futebol mundial: seu principal contrato de patrocínio, assinado em dezembro de 2010 com a Qatar Foundation, renderá 170 milhões de euros ao clube, algo em torno de 67 milhões de reais ao ano pelo direito do patrocinador de estampar a logomarca da instituição no uniforme do time até 2016.

Essas cifras demonstram que o espetáculo proporcionado pelo futebol se tornou extremamente rentável para os envolvidos.

Ainda de acordo com o autor, no Brasil, os números relativos à prática do futebol também são bastante expressivos. Segundo a FIFA, existem no Brasil mais de 29.208 clubes de futebol organizado, o que torna o país o 2º colocado no *ranking* de países com maior número de clubes reconhecidos, sendo a Inglaterra o 1º colocado, com mais de 40 mil clubes. No âmbito do futebol brasileiro, esses números representam cerca de 2,1 milhões de jogadores registrados na entidade - FIFA, estimando-se que cerca de 11,2 milhões de atletas não possuem registro. Ainda em se tratando de futebol no Brasil, são mais de 5 mil jogos por ano e mais de uma centena de competições, de acordo com o Cadastro Nacional de Clubes de Futebol da Confederação Brasileira de Futebol, a CBF. Esses dados foram fornecidos pelas federações estaduais, estando atualizados até 22 de outubro de 2009, apontando-se, ainda, que existem 783 clubes oficiais no país (NASCIMENTO, 2013).

Um clube de futebol, para manter-se, precisa gerar receita e, para isso, recorre a diversos meios. Nesse contexto, de acordo com Motta e Abidão Neto (2010, n.p.),

[...] é indiscutível que a grande maioria dos clubes não seria capaz de sobreviver com as fontes habituais de receita de um clube de futebol, a saber: bilheteria, direito de transmissão das partidas, patrocínios estampados nos uniformes, etc, sendo crucial a negociação de atletas como fonte adicional - em alguns casos, primordial - de receita.

Nesse cenário, as transferências de jogadores de futebol entre clubes tornaram-se prática comum, reforçando a ideia de mercantilização do esporte. O jogador passa, então, a ser encarado como algo comerciável.

### **3.1 A figura do passe**

As transações que envolvem a cessão de atletas entre clubes, hoje, é um dos meios mais tradicionais de obtenção de lucro pelos clubes. Nesse sentido, diante da possível lucratividade que essas transferências podem representar, foram criados no Brasil e no exterior os chamados “fundos de investimentos”, visando à aquisição de direitos econômicos incidentes sobre o vínculo desportivo de um atleta profissional de futebol. O objetivo desses fundos era obter lucro por meio das transferências de jogadores entre clubes, haja vista que os rendimentos registrados nessas transações e noticiados pela grande mídia eram, em grande parte, altíssimos (ABIDÃO NETO; MOTTA, 2010).

Para uma melhor compreensão da matéria no tocante às transferências de jogadores entre clubes, é necessário o entendimento de alguns conceitos, como o instituto do “passe”. No Brasil, a revogada Lei nº 6.354/76, conhecida como Lei do Passe, definia, em seu art. 11º o “passe” como o valor que um clube deveria pagar a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato, ou mesmo depois do seu termo. O “passe” era uma importante fonte de receita dos clubes, garantindo-lhe subsistência (BORGES, 2016).

Segundo Marcos Ulhoa Dani (2016, p. 35), no que diz respeito à existência da figura jurídica do passe afirma que “havia dois vínculos entre atletas e clubes: o primeiro ligado ao contrato de trabalho desportivo, considerado de índole trabalhista, e o Passe, de índole desportiva.” Portanto, o atleta ficava impossibilitado de dissolver o vínculo esportivo que mantinha com o clube sem o pagamento do valor do passe (DANI, 2016).

Em sua tese, Cheila Linhares Borges (2016, p. 18), afirma que “a maior crítica apontada ao instituto do “passe” passava pela condição de *res a* que os jogadores estavam submetidos”. Para Marcos Ulhoa Dani (2016, p. 35), essa condição se configurava na vinculação do atleta à agremiação detentora de seu passe, pois, ainda que houvesse o término do contrato desportivo, o atleta ficava “[...] impedido de exercer livremente a sua profissão sem o pagamento do passe por outra agremiação, o que detinha um claro viés obstativo do seu direito constitucional ao trabalho (art. 6º, da CRFB-88)”. Nesse sentido, a liberdade laboral do atleta lhe era tolhida, prescindindo da compra de seu passe por outro clube para que pudesse voltar a participar das competições esportivas.

### **3.2 A natureza jurídica da relação contratual entre atleta e clube de futebol**

Apresentado esse panorama, é oportuno o questionamento acerca da natureza jurídica do contrato entre jogador e agremiação desportiva à qual aquele se vincula para o reconhecimento dos direitos que envolvem a relação contratual. No Brasil, a Lei 9.615 de 1998, conhecida como Lei Pelé, estabeleceu

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

Dessa forma, a legislação pátria reconheceu a natureza trabalhista do contrato

firmado entre atleta e clube desportivo, razão pela qual os direitos trabalhistas devem ser assegurados ao jogador profissional.

De acordo com Amauri Mascaro Nascimento, citado por Bruno Herrlein Correia de Melo e Pedro Herrlein Correia de Melo (2006, n.p.), acerca da legalidade e da moralidade do instituto do “passe”

A relação jurídica que prende o jogador de futebol profissional ao clube é trabalhista. Trata-se, portanto, de um contrato de trabalho, regido pelas leis trabalhistas, pelas leis desportivas e pelos regulamentos da Fédération Internationale de Football Association (FIFA).

Vale mencionar, contudo, que

[...] o atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, que recebe auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob o título de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, com ela não mantém vínculo empregatício (BELMONTE, 2010, p. 79).

Por essa razão, o reconhecimento do viés trabalhista e os direitos dessa natureza na relação entre clube de futebol e desportista não encontram aplicabilidade nos jogadores das categorias de base, ou aos atletas amadores, restringindo-se aos atletas profissionais.

Portanto, pode-se dizer que a evidente “coisificação” do atleta e seu tratamento como mercadoria em razão do instituto do passe não encontra coadunação com a natureza reconhecidamente trabalhista da relação entre o jogador e o clube estabelecida pela legislação pátria.

Ademais, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê o Princípio do Livre Exercício da Profissão, disposto em seu artigo 5º, inciso XIII, que prevê que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”. Destacável, portanto, que o condicionamento do atleta ao pagamento do seu passe para atuar em outra equipe, decerto configura uma forma de cerceamento da sua liberdade profissional.

Nos dizeres de Jorge Neto e Cavalcante (2019, p. 185), o Princípio do Livre Exercício da Profissão ou Princípio da Liberdade do Trabalho

[...] compreende a liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com a autodeterminação do cidadão. É proibido ao Poder Público criar normas ou critérios que possam levar o trabalhador a exercer ofício ou profissão em desacordo com sua vontade.

Nesse contexto, infere-se que, posteriormente à promulgação e publicação da CF/88, o Poder Público não poderia criar meios que obstassem à liberdade do trabalhador. Portanto, o instituto do passe poderia ser facilmente encarado como instituto jurídico ensejador ao cerceamento da liberdade do trabalhador, haja vista que impunha ao jogador o pagamento de determinada quantia em dinheiro para que esse se desvinculasse do antigo clube empregador.

Outrossim, além do Princípio da Liberdade do Trabalho, encontra-se corporificado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, caput, e inciso VIII, o Princípio da Busca do Pleno Emprego. Carlos Zangrando, citado por Jorge Neto e Cavalcante (2019, p. 190) entende que o pleno emprego não é um conceito jurídico e sim econômico, tratando-se “[...] de uma condição do mercado de trabalho na qual todo cidadão disposto a trabalhar tem a possibilidade de encontrar ocupação remunerada segundo suas aspirações, qualificações e habilidades.”

De acordo com Bastos (2014, p. 42),

[...] a Lei do Passe promovia, a bem dizer, uma espécie de *escravização* do atleta. Por força do vínculo desportivo - que possuía autonomia em relação ao empregatício -, permanecia o atleta profissional, mesmo após a extinção de seu contrato de trabalho, vinculado a seu ex-empregador até que completasse 32 (trinta e dois) anos de idade e 10 (dez) de trabalho ao mesmo clube. O exercício de seu *direito ao trabalho* submetia-se, portanto, ao alvedrio de seu ex-empregador, que poderia mantê-lo em ilimitado período de inatividade - e sem salários - caso não concordasse com as condições propostas por entidades interessadas na compra de seu passe. [...]

Observa-se, dessa forma, que o instituto do passe ia de encontro com preceitos constitucionais de fundamental importância quanto ao tratamento do trabalhador no

Brasil. Portanto, são justas as críticas ao referido instituto, visto que o mesmo promovia o atrelamento do jogador empregado ao clube empregador, violando, assim, sua liberdade profissional, em uma relação de natureza quase servil.

### 3.3 O caso Bosman

O passe não foi instituto jurídico exclusivo do Brasil, era algo comum ao redor do globo, nas principais ligas de futebol. Na Europa, o passe viria a sofrer grandes alterações quando ganhou destaque um dos eventos de maior repercussão no futebol mundial, o caso Bosman (BORGES, 2016). O ano era 1990, e o jogador belga Jean-Marc Bosman viu o período de seu contrato junto ao FC Liège, também da Bélgica, chegar ao fim. Na ocasião, desejava transferir-se ao clube francês Dunquerque, que não dispunha de capital para pagar pelo passe do jogador. Dessa forma, Bosman moveu ação contra o seu clube na Justiça belga, que decidiu em seu favor, possibilitando sua transferência sem o pagamento do valor de seu passe (DANI, 2016).

Bosman alegava ser um trabalhador livre e, que por essa razão, deveria poder contratar com o clube que desejasse, pois, seu contrato junto ao FC Liège havia chegado ao fim. O clube, por sua vez, esgotou todas as instâncias recursais da Justiça belga, tendo recorrido ao Tribunal de Justiça da União Europeia que, em decisão inédita, no ano de 1995, decidiu em favor de Bosman (DANI, 2016).

Em sua dissertação, Borges (2016, p. 19) narra que

[...] a sentença declarou a ilegalidade, por violação ao art. 48.º do Tratado da Comunidade Europeia que dispõe sobre a livre circulação dos trabalhadores, das normas que consagram o direito de um clube poder exigir de outro clube, para a transferência de jogadores com o contrato de trabalho findo, o pagamento de indenização, assim como extinguiu as cláusulas de nacionalidade entre os países membros. O TJCE defendeu que tais cláusulas seriam incompatíveis com o princípio da igualdade de tratamento, uma vez que as mesmas limitam o número de jogadores oriundos de um Estado Membro a jogar noutro clube fora desse Estado. Ou seja, tais jogadores

seriam preteridos relativamente aos nacionais no acesso ao trabalho e, conseqüentemente, tais cláusulas não encontrariam compatibilidade com o referido artigo 48.º. Bosman era um trabalhador livre, como tal poderia contratar com qualquer entidade empregadora, dentro dos limites da União Europeia.

Nesse contexto, surge a figura do *free agent*, ou “jogador livre”, uma vez que, após o término do contrato de trabalho junto ao clube, o atleta passa a ser livre para contratar com qualquer outro clube que desejar.

Vale dizer, a lide custou um longo período da carreira do jogador, mas demonstrou ser um importante passo no que diz respeito à relação entre clubes e atletas, pois mudou completamente o panorama dessas relações nos anos seguintes, em âmbito mundial. Nesse sentido, Leonardo Bertozzi (2014, n.p.) afirma que,

[...] a longa luta judicial do belga Jean-Marc Bosman pelo direito de escolher onde atuar lhe custou os melhores anos da carreira, mas mudou a história para quem veio depois. A partir de 1995, todo jogador com contrato encerrado estava livre para mudar de clube. Até hoje, este tipo de transferência é chamado de “Bosman”. Além disso, a liberdade de trabalho de cidadãos da União Europeia em qualquer país integrante se aplicaria também ao futebol.

O belga abriu as portas para os companheiros de profissão, haja vista que a transferência de um atleta a outro clube ao fim de seu contrato passou a ser livre, isto é, sem a necessidade de pagamento do valor do passe. O precedente judicial oriundo do caso de Bosman assegurou aos atletas da União Europeia o direito de negociarem livremente todos os termos de seu contrato de trabalho, assegurada a garantia da sua liberdade profissional (BASTOS, 2019. p. 43).

### **3.4 A extinção do passe e a criação da cláusula desportiva no Brasil**

No Brasil, a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) veio a derogar o instituto do passe, mantendo o vínculo entre atleta e clube unicamente sob índole trabalhista, através do

art. 28, § 2º. Todavia, a extinção definitiva do passe se deu com o advento da Lei nº 9.981/00. Dessa forma, ao término do contrato de trabalho, o jogador passou a ser livre para contratar com qualquer outra entidade esportiva (DANI, 2016; BORGES, 2016).

Nesse diapasão, descreve Dani (2016, p. 36) que “em contrapartida, criou-se a chamada cláusula penal desportiva, que deveria ser paga ao clube detentor do vínculo trabalhista do atleta, em caso de rompimento antecipado do vínculo.” O Autor completa afirmando que

[...] a discussão sobre a referida cláusula penal gerou, durante anos, controvérsias para saber se haveria a aplicabilidade da mesma em relação aos atletas. Em outras palavras, discutia-se, no caso de rompimento antecipado de contrato por parte da entidade de prática desportiva, se a multa prevista na cláusula penal reverteria também em benefício do atleta. Após seguidas discussões, entendeu-se que não, prevalecendo a cláusula somente em favor da entidade desportiva, no caso de rompimento do vínculo por parte do jogador. Desta forma, o entendimento final da jurisprudência foi de que o *caput* do art. 28 da Lei n. 9.615/98, *em sua redação original*, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirigia-se somente contra o atleta profissional. Tal penalidade não se aplicaria às hipóteses de rescisão indireta ou voluntária e antecipada do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador.

Assim, quando do término antecipado do contrato de trabalho por iniciativa do atleta, este deveria pagar ao clube empregador o valor previamente estipulado em seu contrato de trabalho a título de cláusula penal.

Naquela época, o atleta se beneficiava apenas da multa prevista no art. 479 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Contudo, com a edição da Lei nº 12.395/11 os artigos 28 e 32 da Lei nº 9.615/98 foram consideravelmente alterados, fazendo surgir a chamada cláusula indenizatória desportiva, em favor da entidade desportiva e, a cláusula compensatória desportiva, em favor do atleta. O art. 28 dispunha acerca da cláusula penal, tendo essa sido substituída pela cláusula indenizatória desportiva. Já o art. 31 previa, em sua antiga redação, multa referente à indenização prevista no art. 479 da CLT, que foi substituída pela cláusula compensatória desportiva (DANI, 2016).

A cláusula indenizatória desportiva, assim definida no inciso I do art. 28 da Lei

Pelé ficou popularmente conhecida como “Direitos Econômicos” dos jogadores. Além da previsão na legislação brasileira, a cláusula indenizatória foi recentemente incluída no art. 8º do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol - RNRTAF. A cláusula visa atender à hipótese de ruptura imprevista do contrato de trabalho. Dispõe o art. 8º do RNRTAF que a cláusula somente beneficia o clube no qual o atleta estava registrado, isto é, o clube que detém seus direitos federativos (DANI, 2016).

### **3.5 Os direitos econômicos e os direitos federativos**

O surgimento dos chamados “Direitos Econômicos” representou o nascimento de um novo ativo e interesse econômico. De acordo com Borges (2016, p. 20 e 21)

[...] este tipo de ativo chamou, desde cedo, a atenção de investidores privados que, tirando partido da debilidade econômica de alguns clubes, investem em direitos econômicos de jogadores na expectativa de alcançar o maior lucro possível. O fenômeno é conhecido no mundo do futebol como Third-Party Ownership (TPO).

Essa prática, que nasceu no Brasil e em outros países da América do Sul, rapidamente se espalhou pela Europa, tornando-se comum.

À época, muitos clubes passavam por dificuldades financeiras que ameaçavam sua subsistência, tendo os direitos econômicos surgido como uma solução viável para que as entidades desportivas pudessem manter-se em funcionamento. Ademais, foi dessa forma que os clubes que possuíam menos recursos se utilizaram para equiparar-se com os clubes mais poderosos, pois esses, em tese, poderiam contratar uma gama muito maior de jogadores qualificados (BORGES, 2016).

Os direitos econômicos traduzem-se, pois, na prestação pecuniária que viabiliza a transferência de um atleta profissional de um clube a outro, seja pela rescisão unilateral do contrato por parte do jogador, com o pagamento de cláusula indenizatória desportiva, seja pela cessão temporária onerosa, os denominados

empréstimos, seja pela transferência definitiva consensual. Desse modo, os direitos econômicos representam a receita gerada com a transferência do atleta profissional (DANI, 2016).

Pode-se perceber que a atração causada nos investidores privados se deu em razão das cifras que poderiam ser geradas por meio das transferências de atletas de um clube a outro. Assim, os direitos econômicos dos jogadores começaram a ser negociados, tornando-se comum a sua aquisição por terceiros, que não os clubes de futebol (BORGES, 2016; DANI, 2016).

Os direitos federativos, por sua vez, apenas podem pertencer ao clube empregador que mantém contrato de trabalho em vigência com o jogador, isto é, ao contrário dos direitos econômicos, os direitos federativos não podem ser fracionados. Esses direitos federativos atribuem à agremiação empregadora 100% dos direitos federativos do jogador, o que a permite registrar o atleta junto à Federação Nacional, em caráter de exclusividade (DANI, 2016).

Nos dizeres de Dani (2016, p. 50), "[...] o clube cessionário de uma cessão temporária de um atleta será o detentor temporário de 100% dos direitos federativos do jogador, podendo, da mesma forma, registrá-lo." Logo, pode-se afirmar que os direitos federativos são de titularidade do clube empregador, seja ele definitivo ou temporário, permitindo o registro do atleta profissional perante a Federação Nacional da qual faça parte, visando a participação do jogador nas competições desportivas organizadas ou reconhecidas por essa Federação.

É importante destacar, também, que de acordo com o art. 39 do RNRTAF, o clube cessionário em caráter temporário dos direitos federativos do atleta não poderá repassá-los, vendê-los ou transferi-los a nenhum outro clube. Ademais, quando ocorre a cessão temporária dos direitos federativos do atleta, essa pode se dar gratuita ou onerosamente, sendo que, nesse último caso, haverá uma compensação do clube cessionário ao clube cedente, que corresponde a uma prestação pecuniária relativa aos direitos econômicos do jogador (DANI, 2016).

Essa prática de negociação de direitos econômicos dos desportistas, como já dito, teve início no Brasil, por meio do advento da Lei Pelé. Nesse sentido, quando do seu surgimento, muito se debateu acerca dessa prática, tendo ganhado notoriedade

o “Caso Tévez e Mascherano”. Na ocasião, Kiavash Joorabchian, mais conhecido como Kia, empresário dos atletas Carlos Tévez e Javier Mascherano, ambos da Argentina e jogadores do Sport Club Corinthians Paulista, por meio de sua empresa, a *Media Sports Investment*, vendeu ao *West Ham United* os atletas, figurando o próprio empresário como titular de 100% dos direitos econômicos dos jogadores. A polêmica requereu a atuação da comissão independente de investigação da *Premier League*, principal liga inglesa de futebol (BORGES, 2016).

Como resultado da investigação, o *West Ham United* foi multado em 5,5 milhões de libras por violação das regras da *Premier League*. A comissão exigiu a alteração do contrato, devendo o clube empregador figurar como único titular dos direitos econômicos dos jogadores (BORGES, 2016).

Dessa forma, com divergências entre legislações e regulamentos, a FIFA se viu obrigada a regulamentar a matéria, objetivando findar todas as dúvidas acerca da possibilidade ou não da propriedade por parte de terceiros dos direitos econômicos dos jogadores de futebol. Nesse sentido, de acordo com Borges (2016)

[...] em 29 de outubro de 2007, o Comité Executivo da FIFA integrou no RETJF, em vigor, à data, desde 1 de janeiro de 2008, o artigo 18*bis* como seguinte teor: “nenhum clube poderá celebrar um contrato em que qualquer contraparte desse contrato, bem como terceiro, adquira a capacidade de influenciar, em temas laborais ou de transferência, a independência, as políticas ou o desempenho das equipas desse clube”. Acrescentando no n.º 2 do mesmo artigo, que a Comissão Disciplinar da FIFA tem o poder de impor medidas disciplinares aos clubes que violem tais regras.

Portanto, por meio da redação do artigo 18*bis*, no ano de 2007, a FIFA determinou a proibição à interferência de terceiros proprietários de direitos econômicos de jogadores sobre clubes e sua autonomia, política e desempenho.

### **3.6 A natureza jurídica do contrato de trabalho do atleta de futebol**

Sendo o contrato de trabalho do jogador de futebol um negócio atípico, com

diversas particularidades, convém discorrer acerca de sua natureza jurídica, uma vez que tal questão é de suma importância, inclusive, para a determinação da competência para julgamento dos conflitos de interesse dos quais tem por objeto o contrato desportivo do atleta de futebol.

Preliminarmente, apesar de suas peculiaridades, o contrato firmado entre jogador e clube parece um negócio jurídico de natureza trabalhista, pois prevê a atuação, em caráter profissional, de um jogador pela agremiação contraente nos campeonatos disputados por essa. Dessa forma, inegável como já fora destacado, que o contrato do atleta de futebol possui uma relação de viés trabalhista, visto que haverá a prestação de serviços de modo profissional e em caráter exclusivo pelo jogador junto ao clube contratante.

A relação de trabalho, que consiste na prestação de serviços de uma pessoa a outrem, é o vínculo jurídico de caráter geral, possuindo como uma de suas espécies a relação de emprego, baseada no nexos entre empregado e empregador. O vínculo empregatício é caracterizado pela prestação pessoal de serviços, de forma não eventual, isto é, contínua, subordinada e mediante o pagamento de salário. Nessa relação de emprego, incidem as normas jurídicas trabalhistas, ou seja, aplica-se a CLT (ROMAR, 2018).

Dessa forma, o contrato de trabalho de um jogador de futebol parece, de fato, estabelecer uma relação empregatícia entre atleta e clube, haja vista que preenche todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade (ROMAR, 2018; BASTOS, 2014).

Todavia, Guilherme Augusto Caputo Bastos (2014, p. 111 a 116) destaca algumas distinções em relação ao contrato de trabalho de um atleta profissional de futebol e o contrato de trabalho comum. De acordo com o autor, o pacto firmado entre jogador e clube se trata de contrato especial de trabalho desportivo, tendo suas particularidades justamente por originar-se de relação permeada de particularidades, como o próprio futebol. Nesse sentido, assevera que

[...] o trabalhador comum tem como fonte formal do contrato de trabalho a CLT, que exige a presença dos requisitos da personalidade, da habitualidade na prestação de serviços, da onerosidade, da continuidade e da subordinação, constituindo, este último, traço marcante dessa modalidade de contrato.

Continua o autor:

[...] na relação contratual do trabalhador é comum não se exigir que o contrato seja necessariamente escrito, pois o Direito do Trabalho admite, caso presentes os requisitos já referidos, a produção de efeitos jurídicos advindos dos ajustes contratuais tácitos.

Já no contrato especial de trabalho desportivo, nos termos da Lei nº 9.615/98, em seu artigo 28, caput, exige-se a forma escrita, assim como exigia a Lei nº 6.354/76, que regulava a matéria antes de sua revogação parcial pela Lei Pelé e, que posteriormente, veio a ser totalmente revogada pela Lei nº 12.395, de 2011 (BASTOS, 2014).

Outra distinção entre o contrato de trabalho comum e o contrato especial de trabalho desportivo diz respeito à cláusula de tempo determinado. Enquanto o contrato de trabalho comum, por força do art. 445 da CLT, determina que o contrato por prazo determinado não pode ter duração superior a 2 (dois) anos, o contrato especial de trabalho desportivo exige prazo determinado, dispondo que o prazo mínimo deve ser de 3 (três meses) e o máximo, de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.615/98<sup>1</sup>. Importa esclarecer, também, que o parágrafo único do artigo 30 da Lei Pelé, evitando a confusão de aplicabilidade entre o que dispõe o texto da Lei e a CLT, dispõe que não há aplicabilidade, nos contratos especiais de trabalho desportivo, os artigos

---

<sup>1</sup> A Medida Provisória nº 984/20 prevê diversas alterações na Lei nº 9.615/98, principalmente no que diz respeito à transmissão ou reprodução de partidas, o chamado “direito de arena”. Contudo, a MP 984/20 altera, também, o artigo 30, prevendo a possibilidade dos clubes contratarem atletas por um prazo mínimo de 30 dias até o dia 31 de dezembro, quando se encerra o estado de calamidade decorrente da pandemia da covid-19. A referida medida provisória segue em tramitação, estando atualmente (02/07/2020) em análise pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

445 e 451 da CLT (BASTOS, 2014; COSTA, 2010).

Os referidos artigos dispõem o seguinte texto

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo. (Vide Lei nº 9.601, de 1998)

Os referidos dispositivos não são, portanto, aplicáveis aos contratos especiais de trabalho desportivo, restringindo-se à atuação nas contratações de trabalho comum.

No que diz respeito à nomenclatura, a própria Lei nº 12.395/11, que deu nova redação a diversos artigos da Lei Pelé, atribuiu ao contrato de trabalho dos jogadores de futebol o nome de “contrato especial de trabalho desportivo”, no mencionado artigo 28, *caput*. O contrato é, pois, típico do próprio esporte, apresentando características que lhe são próprias e natureza jurídica especial, em razão das relações estabelecidas entre as partes (BASTOS, 2014; COSTA, 2010).

Assim, nos contratos especiais desportivos, há a incidência de duas ordens de diferentes naturezas, sendo uma de natureza genérica trabalhista e outra de natureza específica, em razão das peculiaridades que envolvem as relações de trabalho dos atletas, aplicando-se apenas a esses profissionais (BASTOS, 2014).

O § 4º do mencionado art. 28 da Lei Pelé dispõe que “aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes”. Alice Monteiro de Barros (2003 *apud* BASTOS, 2014, p.117), entende que

No contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, a subordinação jurídica é ampla e intensa, entende-se além da atividade esportiva (em que se incluem treinos, concentrações e excursões). Ela abrange também os

aspectos pessoais, como controle da alimentação, das horas de sono, do peso, de aspectos mais íntimos como comportamento sexual, mais convencionais como a vestimenta e a aparência externa, aliados, ainda, a aspectos mais significativos, como declarações aos meios de comunicação.

Para Bastos (2014), tais especificidades atribuem ao contrato especial desportivo características que diferem muito a relação de trabalho do jogador de futebol das relações empregatícias estabelecidas pela CLT. O autor questiona, ainda, acerca das cláusulas que envolvem direito de imagem dos atletas e direito de arena, visto que a Lei 9.615, quando as estabeleceu, não definiu sua natureza jurídica. Para o doutrinador, a melhor solução jurídica para o caso em tela seria a aplicação do Princípio da Especialidade, dando-se prevalência às normas de natureza especial em relação àquelas de natureza geral. Ou seja, deve-se aplicar, no caso da relação contratual dos atletas de futebol, as normas específicas estabelecidas pela legislação especial, no caso, a Lei Pelé, e, de forma subsidiária, a CLT, no que for compatível à legislação desportiva.

### **3.7 A competência jurisdicional no âmbito do direito desportivo**

Viu-se até então, que há uma série de desdobramentos e ramificações jurídicas que se originam das relações entre clubes e atletas de futebol. Uma vez reconhecidas as partes que integram essas relações, seus direitos e, as normas a elas impostas, natural o questionamento acerca da competência para julgamento dos litígios que envolvam tais matérias.

No Brasil, há a incidência das regras impostas tanto pela FIFA quanto pela CBF no que diz respeito aos contratos firmados entre jogadores e clubes de futebol, além, claro, da própria legislação pátria. Essa possibilidade de aplicação de normas e regras internacionais, inclusive, encontra respaldo no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615/98, que dispõe

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas por suas entidades nacionais de administração do desporto.

Tal redação evidencia a aplicabilidade da legislação nacional assim como das regras e normas adotadas pelas entidades nacionais de administração do esporte, isto é, no Brasil, as suas Confederações (PUGA, 2010).

Nesse diapasão, sabendo-se que existem no país diversos órgãos julgadores, como os Tribunais de Justiça Desportiva, ou TJDs, e a Justiça do Trabalho, surge a dúvida, então, quanto à competência para julgamento de lides envolvendo os contratos desportivos em questão.

Conforme mencionou-se anteriormente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 217, parágrafos 1º e 2º, estabeleceu a competência subsidiária do Poder Judiciário para julgamento das ações relativas à disciplina de às competições desportivas, isto é, só será submetida à apreciação pelo Poder Judiciário a lide que não obtiver decisão final no prazo de 60 dias ou após o esgotamento de todas as instâncias na Justiça Desportiva.

Em se tratando de direito processual desportivo, existem três espécies de competência, sendo elas: A competência em razão da matéria, ou *ratione materiae*, que diz respeito à competência da justiça desportiva para processar e julgar as infrações disciplinares e as matérias relativas às competições desportivas. Trata-se da competência delegada pela Constituição Federal, mencionada no parágrafo anterior. Há, também, a competência em razão da pessoa, ou *ratione personae*, que trata da competência dos órgãos judicantes desportivos para processar e julgar todas as entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto, ou SND, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que, de alguma forma, direta ou indiretamente, estão a ele filiadas ou vinculadas. Por fim, existe a competência em razão do lugar, *ratione loci*, que, consiste na observância aos limites territoriais de cada entidade de administração do esporte e a respectiva modalidade para que seja definido o órgão judicante (DECAT, 2008).

Verifica-se que no âmbito da análise primária de competência, portanto, os órgãos judicantes desportivos apenas processarão e julgarão as questões relativas a

infrações disciplinares ou matérias diretamente ligadas às competições esportivas. Portanto, em termos materiais, a Justiça Desportiva não será competente para o processamento e julgamento de casos envolvendo a transferência de atletas de futebol ou do contrato firmado entre esses e os clubes (DECAT, 2008).

Verifica-se, também, que em relação a transferências e contratos de jogadores de futebol, tampouco há de se falar em competência *ratione personae*, uma vez que, embora os clubes sejam abrangidos pelo Art. 13, inciso VI, da Lei 9.615/98, ou Lei Pelé, como integrantes do Sistema Nacional do Desporto - SND, haveria conflito com a competência material dos órgãos judicantes desportivos, já que não se trata de questão envolvendo infração disciplinar ou as competições propriamente ditas. Por fim, não havendo matéria a ser julgada pela Justiça Desportiva, não há, pois, que se falar em competência em razão do local, pois essa só seria definida caso o imbróglio envolvesse matéria ou pessoas passíveis de julgamento pelos órgãos judicantes desportivos (DECAT, 2008).

Nesse sentido, Marcos Ulhoa Dani (2016, p. 24) entende que

[...] as questões laborais daí advindas não se enquadram como ações relativas à disciplina e às competições desportivas propriamente ditas. Ou seja, em caso de conflito sobre transferências e registros desportivos, entendemos que a Justiça do Trabalho detém, em princípio, competência para dirimir tais questões, eis que dizem respeito diretamente à relação de trabalho desportiva, nos termos do art. 114, I e IX da CRFB-88, isto em âmbito nacional.

Ou seja, para o autor, trata-se de questão trabalhista específica, visto que incide normas das entidades reguladoras do esporte em contrato de trabalho firmado entre jogador e clube de futebol. Assim, entende-se que, por não lidar com matéria disciplinar ou relativa à competição futebolística, nos termos do art. 217, §§ 1º e 1º, da CF/88, a competência para julgamento de litígios envolvendo transferência e registro de atletas seria da Justiça do Trabalho.

A polêmica quanto à competência para apreciação dos litígios oriundos de contrato de emprego do atleta profissional perdurou muitos anos, haja vista que o art. 29 da Lei 6.354/76 contava com o seguinte texto:

Art. 29 Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do artigo 42 da lei 6251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 dias contados da instauração do processo.

Parágrafo Único: o ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva, no que se refere ao litígio trabalhista.

Todavia, tal norma veio a ser revogada pela Lei nº 9.981/2000, que deu nova redação à Lei nº 9.615, em seu artigo 50, que passou a dispor

Art. 50 A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva serão definidos em Códigos de Justiça Desportiva, de cumprimento obrigatório para as filiadas de cada entidade de administração do desporto, nos quais excetuar-se-ão as matérias de ordem trabalhista e de Direito Penal Comum.

Portanto, apesar de alguns autores se posicionarem de maneira favorável à competência originária da Justiça Desportiva para solução de litígios trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho desportivo, Jaime Barreiros Neto (2010, p. 45) aduz que, apesar da opinião desses doutrinadores

[...] é quase que pacífico o entendimento em vista de que a competência originária para processar e julgar os litígios oriundos de contratos de trabalho de atletas profissionais de futebol e clubes é da Justiça do Trabalho, e não da Justiça Desportiva.

Logo, conclui-se que, majoritariamente, entende-se que a competência da Justiça Desportiva é originária tão somente nos casos em que envolvam matérias disciplinares oriundas das regras e normas de ordem desportiva, sem prejuízo da prestação da tutela jurisdicional da Justiça do Trabalho, que exercerá sua jurisdição de forma subsidiária (DECAT, 2008; DANI, 2016; BARREIROS NETO, 2010).

#### 4 A PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NOS DIREITOS DOS JOGADORES DE FUTEBOL E A REGULAMENTAÇÃO FIFA

A participação de terceiros nos direitos dos jogadores, mundialmente conhecida como *third-party ownership*, ou TPO, consiste na propriedade de terceiros, de direitos econômicos de atletas profissionais de futebol (DANI, 2016).

Sabe-se que, no que diz respeito ao vínculo entre jogador e clube de futebol, duas modalidades de direitos são das mais relevantes quando se trata de transferência de atletas, são elas os direitos federativos e os direitos econômicos.

Os direitos federativos representam o vínculo desportivo do atleta com a agremiação, não podendo ser fracionado, visto que se tratam do direito do clube em registrar o atleta como sendo seu jogador perante a federação (DANI, 2016).

Já os direitos econômicos compreendem a expressão pecuniária para a viabilização de transferências de atletas profissionais de futebol, seja pela rescisão unilateral destes com o pagamento de cláusula indenizatória desportiva, seja pela cessão temporária onerosa, seja pela transferência definitiva consensual (DANI, 2016).

Nesse contexto, quando a mídia noticia a transferência de algum jogador, atribuindo determinado valor à negociação, este trata-se do montante pago a título de cláusula indenizatória, ou direitos econômicos, pelo clube que deseja contar com o atleta em sua equipe para a equipe que detém os direitos federativos do jogador. Portanto, nessa situação, pode-se dizer que para que ocorra a quebra do contrato entre jogador e clube, deve-se pagar a este último o valor estipulado como cláusula indenizatória, podendo, inclusive, ser negociado entre as partes, quantia menor, se assim desejar a agremiação que detém os direitos federativos do atleta, caso a proposta lhe seja atraente.

Percebe-se, pois, que ao contrário dos direitos federativos, os direitos econômicos são mais flexíveis, havendo inúmeros casos em que diversas partes são titulares de frações dos direitos sobre o mesmo atleta. Descrevendo esse fracionamento, Felipe Fernandes (2018, n.p.) afirma que

Basta lembrarmos do caso Neymar, quando de sua saída do Santos para o Barcelona . Diversos meios de comunicação noticiaram que sobre o valor de sua transferência um certo percentual iria para uma empresa X, outro para a empresa Y, parte para o próprio jogador, parte para seu empresário e outro tanto para o Santos Futebol Clube.

Dessa forma, com a venda do atleta, diversas partes foram beneficiadas, haja vista que, além do clube detentor dos direitos federativos de Neymar na época, o Santos Futebol Clube, vários terceiros, inclusive o atleta, receberam fatias do valor pago pelo Futbol Club Barcelona para contar com o jogador em seu elenco.

Ocorre que uma alteração regulamentar da FIFA e que foi adotada pela CBF em seu regulamento de transferências, proibiu a participação de terceiros nos direitos econômicos dos jogadores, impossibilitando que situações como a transferência de Neymar se repitam, visto que apenas os clubes poderiam ser detentores de tais direitos, assim como ocorre nos direitos federativos (FERNANDES, 2018).

#### **4.1 A regulamentação FIFA**

Vimos que a FIFA, por meio da edição do artigo 18*bis*, em 2007, que passou a vigorar no ano de 2008, estabeleceu a proibição de contratos com cláusulas que atribuem a terceiros o exercício de qualquer tipo de influência que afete a independência dos clubes e a saúde do campeonato (MENDONÇA, 2019).

Ora, sabe-se que os direitos econômicos podem representar um importante ativo, principalmente em clubes em fase de desenvolvimento, haja vista que possibilitam a essas agremiações a formação de determinado jogador e a sua cessão onerosa pelo valor que o clube formador entende ser razoável. Assim, de acordo com Abidão Neto e Motta (2010, n.p.), o que ocorre é que

[...] na prática, celebra-se um contrato que assegura a um terceiro o crédito futuro relativo à transferência de um determinado atleta. O referido terceiro

geralmente é outro clube de futebol, um investidor ou um grupo de investidores, pessoas físicas e/ ou jurídicas.

Portanto, em razão do eminente retorno financeiro, tornou-se comum nos últimos anos a participação destes terceiros investidores na relação entre atletas e clubes desportivos de futebol.

Ainda de acordo com Abidão Neto e Motta (2010, n.p.), os investimentos de terceiros poderiam ser encarados com bons olhos, pois,

[...] ao ceder os direitos econômicos de um atleta a um desses fundos de investimentos, o clube normalmente mantém o jogador em seu plantel, injeta dinheiro em suas contas, e costuma encontrar um aliado que buscará otimizar o resultado de seu investimento na venda do atleta.

Assim, mais do que como positiva, o investimento de terceiros mediante a aquisição dos direitos econômicos dos atletas, era ação encarada como muito bem vinda pelos clubes (ABIDÃO NETO; MOTTA, 2010).

Contudo, tal prática passou a representar certo problema, levando-se em consideração que quando da aquisição dos direitos econômicos dos jogadores, cada vez mais os terceiros estabeleciam cláusulas que lhe atribuíam certa influência ao mesmo tempo em que prejudicavam diretamente a independência dos clubes de futebol.

Nesse diapasão, sendo uma preocupação antiga da FIFA, a entidade decidiu, conforme anteriormente mencionado, por meio da edição do artigo 18*bis* do *Regulations on the Status and Transfers of Players*, ou RSTP, em 2007, pela vedação da influência de terceiros nas tomadas de decisões relacionadas às transferências de jogadores. O objetivo do dispositivo era impedir a interferência de pessoas diversas dos atletas e agremiações na celebração de contratos, visto que estes terceiros poderiam afetar a autonomia dos clubes e dos jogadores, bem como nos resultados dos campeonatos disputados (MENDONÇA, 2019).

Entretanto, convém esclarecer que tal medida não importou na proibição ao TPO, mas tão somente a influência exercida pelo terceiro investidor no contrato

firmado entre atleta e clube. Vale trazer à baila o entendimento de Abidão Neto e Motta (2010, n.p.)

A fim de testar a influência de uma terceira parte num contrato de cessão de direitos econômicos, sugerimos que se observem os seguintes aspectos: (i) a terceira parte pode determinar quando e para que clube o atleta será transferido?; (ii) poderá ela impedir a transferência para um determinado clube?; (iii) Ou, ainda, poderá ela impedir que um determinado clube rescinda o contrato de trabalho de um atleta?

Para os autores, se a resposta a qualquer uma dessas perguntas for positiva, haveria violação ao artigo 18*bis* do RSTP da FIFA, conseqüentemente, o terceiro estaria interferindo na relação trabalhista.

#### 4.2 A proibição do Third-Party Ownership

A proibição ao TPO veio a se concretizar, de fato, quando a FIFA emitiu, por meio do seu extinto Comitê Executivo, o Circular 1.464, em dezembro de 2014, alterando os artigos 18*bis* e 18*ter* do *Regulations on the Status and Transfers of Players*. Contudo, no inciso 2 do referido RSTP, a instituição previu um período de vacância para adaptação das entidades associadas, devendo a proibição vigorar a partir de maio de 2015. Em tradução livre, os artigos passaram a dispor o seguinte conteúdo:

Art. 18*bis* - A influência de terceiros nos clubes:

1 - Nenhum clube deve celebrar contrato que permita que o clube/clubes, e vice versa, ou qualquer terceiro tenha a capacidade de influenciar nas relações de emprego e transferência, na independência e nas políticas ou performance dos clubes.

2 – O Comitê Disciplinar da FIFA imporá medidas disciplinares aos clubes que não observarem as obrigações dispostas nesse artigo. (FIFA, 2015)

Art. 18*ter* - Participação de terceiros nos direitos econômicos dos jogadores:

1 - Nenhum clube ou jogador deve celebrar acordo com terceiro em que o

terceiro tem o direito de participar, integral ou parcialmente, em compensação devida em relação à transferência futura de um jogador de um clube a outro, ou está sendo designado qualquer direito em relação à transferência futura ou compensação pela transferência.

2- O enunciado o parágrafo 1 vigorará a partir de 1º maio de 2015.

3 – Os contratos celebrados na forma descrita pelo parágrafo 1 anteriores a 1º de maio, continuarão a produzir efeitos até que se expirem. Entretanto, sua duração não pode ser estendida.

4 – A validade de qualquer acordo celebrado na forma descrita no parágrafo 1, assinado entre 1º de janeiro de 2015 e 30 de abril de 2015 não poderão ter duração superior a 1 ano além da data de sua efetivação.

5 – No fim de abril de 2015, todos os acordos celebrados na forma descrita no parágrafo 1 precisam ser registrados no Transfer Matching System (TMS). Todos os clubes que assinaram contratos nesses termos devem informá-los inteiramente, inclusive seus possíveis anexos e emendas ao TMS, especificando detalhes da participação do terceiro envolvido, o nome completo do jogador, assim como a duração do contrato.

6 – O Comitê Disciplinar da FIFA imporá medidas disciplinares aos clubes que não observarem as obrigações dispostas nesse artigo. (FIFA, 2015)

No Brasil, a CBF veio a acolher as determinações FIFA, alterando o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas, incluindo a proibição da influência de terceiros em seu artigo 10, bem como a proibição à titularidade de direitos econômicos a terceiras pessoas, em seu art. 66 (CBF, 2015), que passaram a dispor:

Art. 10 - Nenhum clube poderá ajustar ou firmar um contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, assumir uma posição em razão da qual influa em assuntos laborais e de transferências comprometendo a independência, a política ou a atuação desportiva do clube, em obediência ao Art. 18bis do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA e ao Art. 27-B da Lei n. 9.615/98.

Parágrafo Único - Por força do Art. 18ter do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, é vedado que o terceiro referido no caput deste artigo obtenha o direito de participar, parcial ou integralmente, de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro.

Art. 66 - Em obediência aos artigos 18bis e 18ter do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, nenhum clube ou jogador poderá celebrar um contrato com um terceiro por meio do qual este terceiro obtenha o direito de participar, parcial ou integralmente de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro

de um atleta de um clube para outro, ou pelo qual se ceda quaisquer direitos em relação a uma futura transferência ou valor de transferência.

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se como terceiro quaisquer outras partes que não sejam os dois (2) clubes participantes da transferência do atleta ou qualquer outro clube ao qual o atleta tenha sido registrado anteriormente.

§ 2º - A vedação prevista no caput deste artigo entra em vigor em 1º de maio de 2015.

§ 3º - Os contratos dessa natureza que tenham sido celebrados no período entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2015 só poderão ter validade máxima de um (1) ano, vedada qualquer mutação, extensão ou prorrogação, seja a que título for.

§ 4º - Os contratos abrangidos pelo caput deste artigo, se já existentes a partir da entrada em vigência do respectivo dispositivo vedatório, continuarão em vigor até o seu prazo original de encerramento, não podendo ser, em nenhuma hipótese, modificados, prorrogados ou estendidos.

§ 5º - Até o dia 30 abril de 2015, todos os contratos existentes e abrangidos pelas hipóteses constantes deste artigo devem ser registrados perante o Departamento de Registro e Transferência da CBF.

§ 6º - A obrigação referida no parágrafo anterior impõe a todos os clubes e atletas que tenham, a qualquer tempo, firmado estes tipos de contrato envolvendo potenciais direitos de terceiro remetê-los para a CBF em arquivo digital visando o seu registro na íntegra, inclusive com os anexos ou aditivos, além de especificar, pelo menos, os detalhes identificadores do terceiro envolvido, o nome completo do jogador e o prazo de validade do respectivo contrato.

§ 7º - É de competência do Comitê Disciplinar da FIFA, dos Tribunais de Justiça Desportiva e do Superior Tribunal de Justiça Desportiva impor medidas disciplinares aos clubes e/ou atletas que infringjam as prescrições cogentes previstas neste artigo.

Dessa forma, no Brasil também não mais poderia haver a tão comum negociação dos direitos econômicos de atletas com qualquer terceiro. Tal mudança veio a ocasionar discussões jurídicas envolvendo grandes clubes nacionais, que serão devidamente discutidas posteriormente.

### **4.3 O conceito de terceiro de acordo com a FIFA**

Suscita-se, por óbvio, certa dúvida no tocante ao conceito de terceiro, pois as transações envolvendo a transferência de jogadores entre clubes podem ser

compostas por três figuras, quais sejam: o clube cedente, o clube cessionário e o atleta.

Dessa forma, salvo nos casos em que o jogador se encontra livre no mercado, isto é, sem clube empregador, a transferência do atleta para uma nova agremiação esportiva consiste em contrato com três partes distintas. A conceituação pela FIFA, da figura do terceiro, demonstra-se, pois, necessária e oportuna, como veremos.

Diante da inegável necessidade de esclarecimento, a FIFA estabeleceu o conceito de terceiro no item 14 do capítulo de “definições” do *Regulations on the Status and Transfers of Players* como “qualquer outra parte que não seja os dois clubes transferindo o jogador de um para outro, ou qualquer clube no qual o jogador tenha sido registrado anteriormente” (SEDA, 2019, n.p.) (FIFA, 2015).

Necessário atentar-se que por essa redação, o próprio atleta também figurava como terceiro, pois o conceito estabelecido considerava como partes da negociação do atleta e de seus direitos tão somente os clubes.

Todavia, em maio de 2019, a FIFA alterou em seu RSTP o conceito de terceiro, dispondo que terceiro é “qualquer outra parte que não seja o jogador sendo transferido, os dois clubes transferindo o jogador de um para o outro, ou qualquer clube no qual o jogador tenha sido registrado anteriormente”. Dessa forma, o que antes impedia que os jogadores possuíssem parte ou integralmente os direitos econômicos vinculados a si, foi superado, passando a ser possível ao atleta, como parte na negociação de sua transferência e de seus direitos, ser titular de seus direitos econômicos assim como os clubes que o negociam (SEDA, 2019) (FIFA, 2019).

Essa nova conceituação do terceiro, ou *third party*, pelo RSTP parece um acerto da FIFA visto que o atleta, de forma alguma, deveria ser encarado como um estranho na contratação junto aos clubes envolvidos em sua transferência. O jogador de futebol que negocia com outro clube é tão, ou mais interessado, quanto as agremiações negociantes, pois está em jogo, além do projeto de um clube para os campeonatos ao qual participará, o exercício da profissão do atleta, demonstrando-se certa injustiça a não possibilidade de outrora, pelo conceito de *third party* anterior, o jogador beneficiar-se financeiramente com a sua contratação ao passo que os clubes o fazem.

#### 4.4 O caso de Iago Maidana

No tocante à influência de terceiros nas transferências de jogadores, isto é, a primeira proibição imposta pela FIFA, vale mencionar o caso do jogador Iago Maidana, que gerou grande repercussão na mídia. Em 2015, o atleta defendia o Criciúma Esporte Clube, agremiação que disputava a segunda divisão do campeonato nacional naquele ano. A polêmica se deu em razão da transferência do jogador ao Monte Cristo Esporte Clube, que disputava a terceira divisão do futebol goiano (ESPN, 2015).

Iago Maidana teve a sua transferência do Criciúma ao Monte Cristo intermediada pela empresa “Itaquarão Soccer”, que desembolsou R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) pelo jogador, tendo registrado, em seguida, os direitos federativos do atleta junto ao Monte Cristo Esporte Clube. Ocorre que, apenas dois dias após a transferência ao Monte Cristo, Iago teve novamente seus direitos econômicos vendidos, desta vez ao São Paulo Futebol Clube, que disputava a primeira divisão nacional, sendo um dos clubes mais vitoriosos e bem estruturados do país (ESPN, 2015).

O São Paulo pagou, por 60% (sessenta por cento) dos direitos econômicos do jogador, a quantia de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). O caso, então, levantou suspeitas da CBF, que passou a investigá-lo (ESPN, 2015; PRADO, HAZAN, NETO, 2015).

O caso de Iago Maidana demonstra clara interferência de terceiros nas transferências de jogadores entre clubes. Tal prática foi denominada “transferência-ponte” e consiste na transferência de um atleta a um clube parceiro ou de propriedade do terceiro investidor, geralmente das divisões inferiores do futebol nacional. O investidor encaminha o registro dos direitos federativos do atleta em um clube de menor expressão para então vender seus direitos econômicos por valores superiores àqueles que se pagou (MANSUR, 2016).

Desse modo, ao registrar os direitos federativos do jogador em clube no qual possui influência, o terceiro investidor exerce total controle sobre o futuro do atleta, tendo em vista que passa a deter tanto os direitos federativos quanto os direitos

econômicos do jogador, o que lhe permite negociar diretamente a contratação desse atleta com o clube interessado e, assim, multiplicar seu investimento.

Para uma melhor visualização do caso, digamos que o SPFC já desejava a contratação do atleta junto ao Criciúma. Sabemos que há, nos contratos firmados entre jogadores e clubes, a cláusula indenizatória desportiva, fixada entre as partes para compensar o clube em caso de rescisão contratual. A cláusula pode ser livremente estipulada pelo clube, mas não implica, necessariamente, em vinculação das partes àqueles valores lá estabelecidos. Se receber uma oferta que considere razoável, o clube pode aceitar os valores oferecidos, se entender que é um bom negócio. Dessa forma, caso o SPFC apresentasse uma proposta ao Criciúma, é muito provável que esse, em razão da relevância e proeminência do São Paulo no cenário futebolístico nacional, pedisse valores muito superiores àqueles pedidos a um clube de menor expressão, mas que também realiza uma oferta satisfatória.

Assim, pra evitar uma alta pedida pelo clube do atleta, os agentes realizam as negociações junto ao clube que de fato deseja o atleta, e realizam a compra do mesmo, registrando-o em um clube de baixa expressão, pois a venda dos direitos econômicos de um atleta em equivalente superior a 50% (cinquenta por cento) implica necessariamente na cessão, também, dos direitos federativos do jogador. O jogador é, então, registrado na federação como atleta do clube e, em seguida, revendido para o clube que o desejava, permitindo que esse clube pague valores inferiores ao que pagaria se realizasse diretamente as negociações, conforme destacou-se, e ainda, garante aos agentes um considerável lucro.

O caso de Iago Maidana foi o primeiro caso de violação ao RSTP registrado no Brasil. Além disso, a infração violava também o Regulamento Nacional de Intermediários - RNI, da CBF, visto que o país foi pioneiro na adoção dos critérios, diretrizes e normas FIFA. Houve, também, a infração à legislação nacional (MOTTA; FIDA, 2015).

As acusações consistiam, primeiramente, em violação ao art. 38 do RNI, haja vista que houve um intermediário não registrado quando da realização da transferência do jogador, a empresa "Itaquerão Soccer Ltda". Ainda, as partes deixaram de informar à CBF acerca da transferência, o que também consiste em

violação ao Regulamento Nacional de Intermediários, mais especificamente, ao art. 13 do regulamento. Por fim, verificou-se que o Criciúma mantinha parceria com uma empresa denominada “Gestão de Patrimônio Ltda”, que detinha os direitos econômicos de todos os atletas do Criciúma, ou seja, tratava-se de terceiro detentor da propriedade de direitos econômicos de jogadores, o que havia sido proibido pela FIFA, no art. 18*bis* RSTP, e pela CBF, no art. 10 do RNRTAF (MOTTA; FIDA, 2015).

O caso foi julgado pelo STJD em 26 de outubro de 2015, com o tribunal entendendo que o Monte Cristo Esporte Clube atuou como “clube ponte” entre o SPFC e o Criciúma EC, com objetivo de lucrar, haja vista que reteve 40% (quarenta por cento) dos direitos econômicos do atleta. Nesse sentido, entendeu-se que havia sido configurada a infringência ao Art. 66 do RNRTAF, e, conseqüentemente, ao Art. 18*bis* e 18*taf* do RSTP, da FIFA, o que culminou na aplicação de multa aos envolvidos, na forma do Art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (MOTTA; FIDA, 2015).

Conclui-se, pois, com base no caso apresentado, que a FIFA, assim como a CBF, busca garantir a autonomia dos clubes, evitando a influência de terceiros nos acordos e negociações envolvendo clubes e atletas. Tal orientação parece visar, primordialmente, a boa-fé entre todos os envolvidos, devendo as negociações ser pautadas no princípio da bilateralidade dos contratos, garantindo, assim, a independência dos clubes e o objetivo dos campeonatos disputados, que é a competitividade e a excelência desportiva. Portanto, pode-se dizer que a FIFA busca evitar que o esporte seja objeto de um mercado com interesses escusos, pondo em xeque o real interesse do esporte, prejudicando a autonomia e independência dos clubes, os campeonatos por eles disputados e, conseqüentemente, a finalidade do futebol enquanto esporte. É, portanto, uma atitude muito bem-vinda e benéfica ao esporte.

#### **4.5 O caso de Willian Arão**

Recentemente, o jogador Willian Arão, então atleta do time de General

Severiano, o Botafogo de Futebol e Regatas, travou batalha jurídica com o clube, cuja lide consistia na discussão da nulidade de determinada cláusula contratual. O contrato, que foi assinado em janeiro de 2015, previa a renovação automática na qual o clube, ao efetuar o pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao jogador, adquiriria mais 20% (vinte por cento) da titularidade dos direitos econômicos desse, totalizando em 70% (setenta por cento), enquanto o atleta seria titular dos 30% (trinta por cento) restantes (PINHEIRO, 2015).

Ocorre que, à época que o clube tentou efetivar a cláusula, a FIFA já havia determinado a proibição da figura do terceiro proprietário de direitos econômicos de atletas, pelo Circular 1.464. Willian Arão e o Botafogo celebraram tal contrato em janeiro de 2015, isto é, sob a égide do período de vacância para que jogadores e clubes se adequassem às novas normas impostas pela FIFA (CATTO, 2017).

Em meio a tal situação, o atleta havia sido sondado por outros clubes, dentre eles o Cruzeiro Esporte Clube, o Sociedade Esportiva Palmeiras e o Clube de Regatas do Flamengo, tendo esse último despertado maior interesse no jogador, que aceitou a proposta. O Botafogo, que não desejava abrir mão do atleta, tentou negociar com Willian Arão a sua renovação. Todavia, o jogador já havia tomado a sua decisão e manifestou o desejo de transferir-se ao Flamengo (PEIXOTO; ROTSTEIN; BALTAR, 2015).

O time de General Severiano tentou acionar a cláusula de renovação automática, depositando na conta bancária de Willian Arão a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). O jogador, por sua vez, negou-se a receber a quantia, devolvendo-a ao clube. O Botafogo efetuou novo depósito e, mais uma vez, teve os valores devolvidos pelo atleta, que declarou que não retornaria ao clube (PINHEIRO, 2015).

Willian Arão ingressou com ação em face do Botafogo perante a 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estabelecia a renovação automática do vínculo entre jogador e clube. O pedido de Willian Arão se fundamentou na incidência da proibição da participação de terceiros em direitos econômicos, razão pela qual, segundo o jogador, a cláusula de renovação automática seria nula, haja vista que abrangia, também, a negociação de uma parcela

dos direitos econômicos em favor do atleta (BALTAR, 2015).

A Justiça do Trabalho reconheceu o pedido do jogador, decidindo em seu favor, entendendo que a cláusula ia de encontro com o que estabelecia a FIFA acerca da propriedade de direitos econômicos por parte de terceiros, que nesse caso, seria o próprio atleta. Vale destacar que, em caráter de tutela antecipada, permitiu-se ao atleta o desligamento contratual junto ao Botafogo e a assinatura de contrato com o Clube de Regatas do Flamengo. Tal pedido fora anteriormente negado ao autor e reformado após pedido de reconsideração efetuado pelo mesmo. Em março de 2016, a Juíza da 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, definitivamente, decidiu pela nulidade da cláusula de renovação automática presente no contrato entre o jogador e o clube do Botafogo (FOXSPORTS, 2017; BALTAR, ZARKO, 2017) (TRT-1, 2016).

A decisão relacionava os artigos 10 e 66 do Regulamento Nacional de Transferências de Atletas de Futebol fazendo menção à proibição da participação de terceiros nos direitos de atletas, dispondo em seguida, em seu relatório, que

Diante do disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) dúvidas não há de que a prática desportiva formal é regulada pelas normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. Assim, incidem as regras acima transcritas, por força de expressa disposição legal (TRT-1, 2016).

Destacava que apesar de o réu declarar ter sido o contrato celebrado anteriormente à determinação das entidades reguladoras do futebol, tal alegação não se sustentava, haja vista que a disposição FIFA, editada mediante o Circular 1.464, estabelecia a proibição a partir de 01/05/2015, conciliando a nova norma com os contratos celebrados até 30/04/2015, sendo aquela data referente, também, à recepção, pela CBF, da norma internacional. O relatório da decisão continuava:

[...] as partes já conheciam a nova disposição do Regulamento sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores da FIFA quando firmaram o CETD e, portanto, estavam cientes, desde a assinatura do contrato, da proibição prevista no art. 18ter com vigência a partir de 1º/05/2015, não sendo possível esquivar-se ao seu cumprimento. De se notar, inclusive, que autor e réu declararam, na cláusula 8ª do CETD, conhecer e obrigaram-se a respeitar

como parte integrante do contrato os estatutos, normas e regulamentos da Federação à qual o clube estava filiado e à CBF. Não há falar-se, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, pois não se está diante de alteração de norma após a assinatura do contrato, restando incólume o art. 5º, XXXVI, da CF (TRT-1, 2016).

Demonstrando a tendência do Tribunal à observância das normas fixadas pelas entidades desportivas, isto é, da FIFA e da CBF, quanto à matéria, o relatório ressalta a impossibilidade, à época, de o clube exercer a renovação automática mediante o acionamento da cláusula, haja vista que ia de encontro com as referidas normas, vejamos:

[...] a cláusula do CETD que previa a possibilidade de renovação automática no caso de o contratante exercer a opção de aquisição de mais 20% dos direitos econômicos relativos ao atleta era lícita e exequível até 30/04/2015, mas o réu somente exerceu esta opção após 1º/05/2015, quando não era mais possível, por constituir violação ao art. 18ter do Regulamento da FIFA e art. 66 do Regulamento da CBF, já que o atleta passou a ser considerado terceiro, diante do estatuído no art. 14 do Regulamento da FIFA e no parágrafo 1º do art. 66 do Regulamento da CBF. Ademais, tais normas vedam a renovação, a partir de 1º/05/2015, dos contratos daquela natureza firmados no período de transição, ou seja, de 1º de janeiro a 30 de abril de 2015, hipótese dos autos (TRT-1, 2016).

Nesse contexto, ratificou-se a decisão de tutela de urgência, que permitia a desvinculação do jogador com o antigo clube, bem como julgou-se procedente o pleito autoral no que diz respeito ao reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que previa a renovação automática do contrato especial de trabalho desportivo, uma vez que ia de encontro com as normas estabelecidas pela FIFA e acolhidas pela CBF.

Vencido, o Botafogo de Futebol e Regatas impetrou recurso, insistindo que a cláusula de renovação automática do contrato de trabalho mediante o pagamento da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) deveria ser respeitada e cumprida. O clube requereu, ainda, o pagamento dos direitos econômicos pelo atleta, a título de multa rescisória, visto que, segundo a agremiação, o jogador se transferiu do clube na vigência de contrato válido e eficaz. Novamente, o jogador saiu vitorioso, sendo negado provimento ao recurso do clube, mantendo-se a sentença favorável ao atleta (FOXSPORTS, 2017; BALTAR, ZARKO, 2017).

Conforme mencionou-se, o recurso do clube de General Severiano alegava a

validade da cláusula de renovação automática. Aduziu em seu petítório, que a celebração do contrato entre as partes foi realizada antes da incorporação da norma da FIFA pela Confederação Brasileira de Futebol, razão pela qual não seria válida a proibição imposta pela entidade internacional, eis que ainda não havia sido ratificada em território nacional. O contrato, vale dizer, foi firmado em 12/01/2015 e tinha validade até 30/11/2015, tendo a CBF incorporado a proibição ao TPO no Regulamento Nacional de Registro e Transferências de Atletas de Futebol em 01/05/2015 (TRT-1, 2017).

Além disso, o Botafogo alegava o enriquecimento ilícito do atleta, na forma do art. 884 do Código Civil, porquanto o mesmo beneficiou-se da oportunidade laborativa que lhe foi concedida, projetando-se profissional e financeiramente. Além disso, de acordo com a tese do clube, o atleta se negou a cumprir o contrato especial de trabalho desportivo que seria válido em sua integralidade, buscando se eximir da indenização que deveria pagar pela sua quebra no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (TRT-1, 2017).

Em sede de julgamento do recurso interposto pela agremiação, o acórdão do TRT da 1ª Região, no tocante à alegada validade das normas da FIFA e da CBF cita o § 1º do art. 1º e o art. 47, ambos previstos na Lei nº 9.615/98 (TRT-1, 2017). O § 1º do art. 1º consta no corpo da lei com a seguinte redação:

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Já o art. 47, dispõe o que segue:

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Dessa forma, entendeu-se pela legalidade das normas internacionais e nacionais das entidades reguladoras no âmbito do esporte.

No tocante à validade da cláusula de renovação automática, o Tribunal manteve a sentença, entendendo pela invalidade de seu conteúdo. Constava no acórdão que, nos termos da Lei 9.615/98 e do Regulamento da CBF, que ratificou integralmente o Regulamento da FIFA, deveria

[...] ser observado que este previu um período de transição para a adoção das normas previstas nos arts. "18bis" e "18ter", com relação aos contratos firmados entre 01/01/2015 (termo inicial de vigência dos respectivos artigos), e o dia 01/05/2015 (data da entrada em vigor da proibição para que qualquer clube ou jogador entre em acordo com um terceiro, nos termos do item 1 do referido art. "18ter") (TRT-1, 2017).

Outrossim, entendeu-se que as partes já conheciam o Regulamento FIFA, cujas normas devem ser observadas por todos os países filiados à instituição:

Relembro que as alterações no Regulamento da FIFA passaram a vigor em 01/01/2015, anteriormente, portanto, à celebração do CETD, ou seja, como bem observou a Juíza, as partes já conheciam a nova disposição do Regulamento sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores da FIFA, quando firmaram o CETD e, portanto, estavam cientes, desde a assinatura do contrato, da proibição prevista no art. "18ter", com vigência a partir de 1º/05/2015, não sendo possível esquivar-se do seu cumprimento (TRT-1, 2017).

Assim, o clube se viu vencido também em segunda instância, sendo-lhe negado o provimento quanto à validade da cláusula de renovação automática, visto que ia de encontro com as normas nacionais e internacionais de transferência

Em recurso destinado ao Tribunal Superior do Trabalho - TST, o Botafogo de Futebol e Regatas, finalmente obteve decisão favorável. Na ocasião, a Quarta Turma do TST, por dois votos a um, determinou que atleta poderia manter-se vinculado ao Flamengo, mas deveria pagar ao Botafogo, o valor de R\$ 3.920.760,00 (três milhões novecentos e vinte mil setecentos e sessenta reais), a título de indenização. O clube, conforme narrado acima, havia pedido o pagamento de multa equivalente a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pela transferência do atleta (GOMES,

MOREIRA, BALTAR, 2019; TST, 2019a).

O clube do Botafogo se apegou à nova edição do regulamento de transferências, pela FIFA, que veio a redefinir o conceito de terceiro, conforme viu-se anteriormente, em maio de 2019. A entidade alterou a redação anterior, esclarecendo Vale ressaltar que o artigo fazia menção apenas aos clubes como partes legítimas a negociar os direitos do atleta, o que poderia levar o intérprete a inferir que considerava o atleta, também como terceiro, mesmo que essa não tenha sido a intenção do redator. Esse lapso envolvendo a proibição da participação de terceiros e a definição do conceito de terceiro, pela FIFA, ensejou em disputas como a presente, entre o atleta Willian Arão e o clube do Botafogo (GOMES, MOREIRA, BALTAR, 2019; TST, 2019a).

O acórdão do Tribunal Superior no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Botafogo menciona a nova redação do art. 14 do RSTP da FIFA, vejamos

Segundo a definição interpretativa feita pelo Tribunal Regional, apenas os clubes da relação de transferência não são considerados terceiros para as negociações dos direitos econômicos. Por corolário, no sistema FIFA, o jogador, pela mesma interpretação, quando da celebração do CETD, também seria considerado como “terceiro” e, assim, a ele imposta a mesma vedação quando a possuir seus direitos econômicos. Se os direitos econômicos envolvem o jogador, não há como considera-lo terceiro. Assim, a definição do art. 14 do RSTJ FIFA só pode ser entendido como destinado a conceituar terceiro como aquele que pudesse influir nos assuntos laborais, que necessariamente envolvem as partes do CETD (jogador e clube) (TSTb, 2019).

Continua o acórdão

No meu modo de entender, contudo, com a devida vênia, terceiro, na definição que emerge das relações jurídicas de direito desportivo, é aquele que não participa do contrato especial de trabalho desportivo, nem mesmo do contrato de transferência, seja definitiva ou temporária. O jogador, nesse contexto, não poderia ser considerado “terceiro”, já que, à luz do art. 38 da Lei Pelé, há necessidade de sua expressa anuência para validar o ato [...] (TST, 2019b).

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente o pedido de nulidade da parte da cláusula que previa a renovação automática e aquisição de direitos econômicos pelo atleta, declarando-a válida, de todo efeito. Além disso, condenou o atleta, conforme já mencionado, ao pagamento de R\$ 3.920.760,00 (três milhões novecentos e vinte mil setecentos e sessenta reais) (TST, 2019b).

Vale dizer que o caso de Willian Arão se arrasta até o presente no Judiciário, visto que o atleta recorreu da decisão que o condenava ao pagamento de indenização ao seu antigo clube. Todavia, o caso apresentado é, acima de tudo, uma forma de ilustrar a aplicabilidade da norma em casos concretos, sendo o exemplo perfeito para o devido entendimento do tema, pois ao mesmo tempo que envolve a proibição ao TPO pela FIFA, acompanha a evolução dessa proibição, culminando na definição do conceito da figura do terceiro no âmbito das relações e transferências do futebol.

Dessa forma, o sentido da norma, no decorrer dos meses, foi tornando-se mais claro, permitindo a devida interpretação da mesma. Outrossim, observa-se que o tema se pacifica nos nossos tribunais, impedindo disparidades de situações envolvendo a mesma situação vividas por diferentes atletas e clubes.

Após a edição do art. 18ter, em 2015, e a nova redação do conceito de *third party* em 2019, além dos imbróglis judiciais que surgiram nesse período envolvendo o assunto, parece que, tanto a proibição ao TPO quanto o conceito de terceiro, estabelecidos pela FIFA, parecem rumar à pacificação pela jurisprudência pátria. E nesse contexto, o caso de Willian Arão, embora ainda não tenha transitado em julgado, demonstra pelos atos até então ocorridos, a tendência dos tribunais brasileiros a acolher as regras e determinações da instituição máxima do futebol e da CBF, haja vista que tanto a decisão em primeira instância, favorável ao atleta, quanto a decisão em sede de recurso, benéfica ao Botafogo de Futebol e Regatas, encontram conformidade com o regulamento de transferência de atletas da FIFA, seja pela redação anterior, seja pela atual, no que diz respeito ao conceito de terceiro.

## 5 CONCLUSÃO

Ante o cenário apresentado nos capítulos anteriores, viu-se que o futebol estabelece relações que vão além do entretenimento, apesar de esse ser, sem dúvidas, um de seus objetivos. A presente pesquisa foi movida, principalmente, pela tentativa de se conciliar duas paixões distintas, mas que, como se viu, encontram relações de muita proximidade entre si: o Direito e o futebol. Nesse sentido, a paixão também se fez presente na justificativa quanto à escolha do tema, já que o futebol possui um indeterminável número de adeptos apaixonados, que buscam cada vez mais entender aspectos externos ao jogo propriamente dito.

Nesse diapasão, levando-se em consideração a escassez de doutrina especializada em Direito Desportivo no Brasil, o presente trabalho monográfico foi encarado como um desafio. O objetivo foi estabelecer, mediante pesquisas em fontes diversas, um cenário que permitisse uma maior compreensão de um assunto tão específico quanto a participação de terceiros nos direitos de atletas.

A participação de terceiros, ou *third-party ownership*, como é conhecida mundialmente, foi amplamente debatida nos últimos anos, vindo a ser objeto da regulamentação da FIFA, que como se observou, proibiu sua prática em 2015. O regulamento de transferências da instituição veio a sofrer outras alterações e conflitos envolvendo o assunto eclodirem pelo mundo. A enorme repercussão na mídia se justifica pelo fato de que diversos agentes operavam no mercado de transferência de atletas, isto é, empresários individuais e sociedades empresariais em geral realizavam negócios que decorriam exclusivamente da compra e revenda posterior de direitos econômicos de atletas, aferindo lucro no processo.

Dessa forma, visando alcançar o debate do tema em destaque, o trabalho se dividiu em cinco capítulos, contando-se a introdução e a conclusão. Após a introdução, o segundo capítulo é composto de pesquisa puramente histórica, na qual apresentou-se a variedade de jogos que foram praticados pela humanidade no decorrer das eras. Viu-se que diversos passatempos e recreações semelhantes ao futebol atual foram disputados desde sempre ao redor do mundo, na Ásia, Europa e América.

Destacou-se, também, aqueles que seriam os descendentes mais próximos do futebol moderno: o *calcio*, da Itália, e o *hurling over country*, que posteriormente se tornou *hurling over goals* e depois, *football*. Assim como o surgimento da IFAB, que passou a regulamentar o esporte. Outrossim, o nascimento da FIFA, sua organização e forma de operar em conjunto com as confederações e federações globais também foram objeto do capítulo 1.

O capítulo 3, por sua vez, versou sobre a evolução do futebol moderno e da relação entre atletas e clubes. Nesse capítulo, mesclou-se aspectos históricos com a apresentação de conceitos jurídicos próprios das relações de jogadores e agremiações de futebol. Nesse sentido, teve destaque a figura do Passe e sua posterior supressão após o Caso Bosman, que representou um marco na história do futebol. Apresentou-se, também, os conceitos surgidos do novo modelo de contratação de atleta: os direitos econômicos e os direitos federativos.

Com efeito, verificou-se que após a extinção do Passe, que promovia verdadeiro óbice à liberdade profissional do atleta, a legislação pátria, mediante a Lei nº 9.615/98 e suas alterações posteriores acataram o modelo que veio a se consolidar, criando a distinção entre os direitos federativos, que dizem respeito ao direito do clube em registrar o atleta na federação ou confederação competente, e os direitos econômicos, que representam a cláusula indenizatória pelo rompimento de contrato por parte do atleta ou outro clube que queira contratá-lo.

O terceiro capítulo ainda trouxe discussões sobre a natureza jurídica do contrato de trabalho dos atletas de futebol e a competência jurisdicional para conflitos de interesse que decorrerem de tais contratos. Dessa forma, mediante a apresentação de posicionamentos doutrinários, verificou-se que o contrato especial de trabalho, como a própria legislação nacional o denomina, trata de contrato de emprego com particularidades específicas da profissão. Além disso, viu-se que a competência originária para julgar matérias relacionadas à disciplina será dos tribunais desportivos, e subsidiariamente, dos tribunais de Justiça comum. E no tocante às matérias contratuais, em se tratando de discussão sobre as cláusulas do contrato especial de trabalho desportivo, a competência para julgamento será dos tribunais do Trabalho.

Por fim, o quarto capítulo traz as alterações FIFA ao regulamento de

transferência de atletas. Apresenta, ainda, o conceito de terceiro, segundo a instituição e os casos concretos de Iago Maidana e Willian Arão, que ilustram bem o posicionamento adotado por nossos tribunais em relação à legislação especial FIFA. Nesse sentido, viu-se que a entidade proibiu o *third-party ownership*, considerando ilegal a cessão de propriedade de direitos econômicos de atletas a terceiros, o que nos leva à conclusão do presente trabalho.

A proibição à participação de terceiros não apenas impede a perda de autonomia do clube e atleta, que poderiam ficar reféns de investidores, como também demonstra razoabilidade ao não enquadrar como terceiro o atleta de futebol. Esse último ponto, como destacou-se na parte final do último capítulo, gerou diversas controvérsias, já que seria no mínimo absurdo excluir o jogador da participação dos direitos econômicos a ele próprio inerentes, impedindo-o de negociar e possuir esses direitos econômicos. O novo conceito de terceiro estabelecido pela FIFA em 2019 é, portanto, o mais razoável, e poderia ter evitado diversas lides caso a redação original fosse como a atual. Isso porque é inegável que as transações gerais que dizem respeito à transferência de atletas envolvem não apenas aos clubes, mas, também, aos próprios atletas. Além disso, nem sempre o jogador contratado vem de outro clube, já que o mesmo pode estar livre no mercado, visto que não mais existe o instituto do Passe em nosso ordenamento jurídico, já que foi abolido em todo o mundo após o Caso Bosman.

Nesse sentido, nada mais justo do que os direitos econômicos do jogador possam ser negociados pelos clubes entre si, mas também com os atletas, pois os direitos econômicos são inerentes ao fruto do seu trabalho, podendo se valorizar ou desvalorizar conforme seu desempenho, rendimento e outros critérios definidos pelo mercado. Da mesma forma, a proibição do TPO garante a autonomia dos clubes perante os investidores, impedindo a influência desses no funcionamento interno dos clubes.

Outrossim, a proibição ao TPO dificulta, também, a interferência externa, por esses terceiros, nos campeonatos disputados pelos clubes. Ao garantir maior autonomia às agremiações desportivas, limitando a aquisição de direitos econômicos por agentes que não sejam os próprios clubes ou atletas, a FIFA torna os campeonatos mais transparentes, permitindo que alcancem a finalidade que deles se

espera, que é a de se promover o esporte em alto nível.

Nesse sentido, os casos apresentados ilustram de forma satisfatória o posicionamento dos nossos tribunais ante as normas e diretrizes internacionais, interpostos pela FIFA. Mais especificamente, o caso de Willian Arão nos auxilia ainda mais nessa observação, tendo em vista que as decisões em primeira e segunda instância, embora cada uma tenha acolhido a tese ou do atleta ou do clube, como ocorreu, o fundamento das decisões respaldou-se no RSTP da FIFA, pela redação antiga e pela nova, no tocante ao conceito de terceiro. Vale destacar que o fato de a primeira decisão ter sido favorável ao jogador, enquanto a segunda, ao clube, e sendo ambas amparadas pelo mesmo dispositivo, deve-se à posterior alteração desse, ainda no tramite do processo, no que diz respeito ao conceito de terceiro, a fim de evitar, justamente, lides envolvendo o assunto, como houve no caso apresentado.

Portanto, ainda que não haja jurisprudência consolidada sobre o tema em nosso país, a conclusão a que se intui é de que existe um respeito à autonomia das entidades administrativas do esporte, como a CBF e a FIFA, sendo observadas suas normas no julgamento de casos concretos que envolvam assuntos por elas disciplinados. O reconhecimento dessa autonomia se coaduna com o disposto no art. 217, inciso I, da Constituição Federal, e permite que a administração do esporte se realize de uma forma mais técnica e uniforme em relação ao restante do mundo.

Além disso, as diretrizes da FIFA apresentadas, conforme defendeu-se, expressam o comprometimento da entidade em buscar a autonomia do esporte e de seus agentes, já que garantem a esses uma atuação independente e livre, até certo ponto, de eventuais influências externas. Tal posicionamento privilegia uma visão do futebol mais como esporte do que como negócio, embora isso não represente uma ruptura entre um e outro. O futebol é um esporte extremamente rentável e pode, sim, ser objeto das mais diversas formas de investimentos. Contudo, limitar a participação direta de agentes externos ao desporto, com interesses puramente financeiros, nos contratos de transferência de atletas, é garantir a liberdade do esporte, evitando que o futebol se torne refém dos interesses do mercado e permitindo que o seu maior objetivo seja uma prática em alto nível.

## 6 REFERÊNCIAS

ABIDÃO NETO; MOTTA. **Bichara e Motta Advogados**, 2010. A Participação de terceiros nos direitos de jogadores. Disponível em: <<http://www.bicharaemotta.com.br/artigos/a-participacao-de-terceiros-nos-direitos-de-jogadores/>> Acesso em: 25 de mai. 2019.

BALTAR, Marcelo. **Globo Esporte**, Rio de Janeiro, 03 de dez. de 2015. Willian Arão tenta anular contrato com o Bota , mas Justiça indefere o pedido. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2015/12/willian-arao-tenta-anular-contrato-com-o-bota-mas-justica-indefere-o-pedido.html>> Acesso em: 19 de out. 2019.

BALTAR; ZARKO. **Globo Esporte**, Rio de Janeiro, 07 de fev. de 2017. Caso Arão: meia tem vitória na Justiça, e Botafogo vai recorrer em Brasília. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/rj/futebol/noticia/2017/02/william-arao-tem-nova-vitoria-sobre-o-botafogo-nos-tribunais.html>> Acesso em: 30 de jan. de 2020.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo: temas selecionados**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito Desportivo**. Brasília: Alumnus, 2014.

BERTOZZI, Leonardo. **Trivela**, 2014. A Lei Bosman se consolidou e mudou futebol mundial. Disponível em: <<https://trivela.com.br/trivela-15-anos-lei-bosman-se-consolidou-e-mudou-o-cenario-na-europa-por-leonardo-bertozzi/>> Acesso em: 10 de jun. de 2019.

BORGES, C.L. Tese (Mestrado Ciências Jurídico-Empresariais) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Coimbra, 2016. **Participação de terceiros investidores nos direitos económicos do praticante desportivo - problema ou solução numa ótica juslaboral?** Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41039/3/Participa%C3%A7%C3%A3o%20de%20terceiros%20investidores%20nos%20direitos%20econ%C3%B3micos%20do%20praticante%20desportivo.pdf>> Acesso em: 06 de set. de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 13 de abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n.º 5.452**, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 13 de abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm)> Acesso em: 13 de abr. de 2020.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Ball**. Disponível em:  
<<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/ball>> Acesso em: 25 de jun. de 2019.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Foot**. Disponível em:  
<<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/foot>> Acessado em 25 de jun. 2019.

CATTO, João Lucas. 2017. **Circular nº 1.464 da FIFA - A proibição do “Third Party Ownership”**. Monografia Jurídica (Curso de Graduação em Direito). Disponível em:  
<<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1869/1/2017JoaoLucasFeldensCatto.pdf>> Acesso em: 06 de set. de 2019.

CBF. **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol**. Confederação Brasileira de Futebol. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:  
<[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201501/20150113121651\\_0.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201501/20150113121651_0.pdf)> Acesso em: 16 de abr. de 2020.

\_\_\_\_\_, 2017. **Advogado Marcos Motta propõe reflexão sobre o tema**. Disponível em:  
<<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/somos-futebol/advogado-marcos-motta-propoe-reflexao-sobre-o-tema>> Acesso em: 10 de set. de 2019.

\_\_\_\_\_, 2018a. **Sobre a CBF: Confederação Brasileira de Futebol tem como principal objetivo liderar e promover a prática esportiva do futebol no Brasil**. Disponível em:  
<<https://www.cbf.com.br/a-cbf/institucional/presidente-biografia/biografia-do-presidente>> Acesso em: 14 de fev. de 2020.

\_\_\_\_\_, 2018b. **Biografia do Presidente - Rogério Caboclo**. Disponível em:  
<<https://www.cbf.com.br/a-cbf/institucional/presidente-biografia/biografia-do-presidente>> Acesso em: 14 de fev. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol**. Confederação Brasileira de Futebol. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:  
<[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201901/20190103201936\\_881.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201901/20190103201936_881.pdf)> Acesso em: 06 de set. de 2019.

DANI, Marco Ulhoa. **Transferências e registros de atletas profissionais de futebol: responsabilidade e direitos**. São Paulo: LTr, 2016.

DECAT, Scheyla Althoff. **Direito Processual Desportivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ESPN. **São Paulo, Monte Cristo e Criciúma são multados pelo STJD no caso Iago Maidana**, 26 de out. de 2015. Disponível em:  
<[http://www.espn.com.br/noticia/553126\\_sao-paulo-monte-cristo-e-criciuma-sao-multados-pelo-stjd-no-caso-iago-maidana](http://www.espn.com.br/noticia/553126_sao-paulo-monte-cristo-e-criciuma-sao-multados-pelo-stjd-no-caso-iago-maidana)> Acesso em: 10 de set. de 2019.

FALCÓN, Álvaro Martín da Silva. Autonomía del Derecho Deportivo. In: BARREIROS NETO, Jaime; JORDÃO, Milton (org.) **Direito Desportivo: temas selecionados**.

Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010.

FERNANDES, Felipe. **Direitos econômicos no mundo do futebol**. Disponível em: <<https://esporte.ig.com.br/colunas/na-lei-da-bola/2018-11-10/direitos-economicos-no-mundo-do-futebol.html>> Acesso em: 19 de ago. de 2019.

FIFA, 2015. **Regulations on the Status and Transfers of Players**. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-rstp-2015.pdf?cloudid=txxahfumbcu4pkubx281>> Acesso em: 08 de jun. de 2020.

FIFA, 2019. **Regulations on the Status and Transfers of Players**. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/regulations-on-the-status-and-transfer-of-players-june-2019.pdf?cloudid=ao68trzk4bbaezlipx9u>> Acesso em: 08 de jun. de 2020.

\_\_\_\_\_, 2020a. **Associations and Confederations**. Disponível em: <<https://www.fifa.com/associations/>> Acesso em: 18 de dez. de 2019.

\_\_\_\_\_, 2020b. **Associations and Confederations: CAF**. Disponível em: <<https://www.fifa.com/associations/caf/>> Acesso em: 18 de dez. de 2019.

\_\_\_\_\_, 2020c. **Associations and Confederations: AFC**. Disponível em: <<https://www.fifa.com/associations/afc/>> Acesso em: 18 de dez. de 2019.

\_\_\_\_\_, 2020d. **Associations and Confederations: OFC**. Disponível em: <<https://www.fifa.com/associations/ofc/>> Acesso em: 18 de dez. de 2019.

\_\_\_\_\_, 2020e. **Associations and Confederations: UEFA**. Disponível em: <<https://www.fifa.com/associations/uefa/>> Acesso em: 18 de dez. de 2019.

\_\_\_\_\_, 2020f. **Associations and Confederations: CONCACAF**. Disponível em: <<https://www.fifa.com/associations/concacaf/>> Acesso em: 18 de dez. de 2019.

\_\_\_\_\_, 2020g.. **Associations and Confederations: CONMEBOL**. Disponível em: <<https://www.fifa.com/associations/conmebol/>> Acesso em: 18 de dez. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Regulations on the Status and Transfers of Players**. Zurique, 2016. Disponível em: <[http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/70/95/52/regulationsonthestatusandtransferofplayersjune2016\\_e\\_neutral.pdf](http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/70/95/52/regulationsonthestatusandtransferofplayersjune2016_e_neutral.pdf)> Acesso em: 25 de jun. de 2019.

FOXSPORTS, 2017. **Willian Arão ganha nova decisão favorável da Justiça, e Botafogo pode não receber multa**. Disponível em <<https://www.foxsports.com.br/news/291349-willian-arao-ganha-nova-decisao-favoravel-da-justica-e-botafogo-pode-nao-receber-multa>> Acesso em: 30 de jan. de 2020.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A dança dos deuses: futebol, cultura e sociedade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FRISSELLI, Ariobaldo; MANTOVANI, Marcelo. **Futebol: teoria e prática**. São Paulo: Phorte Editora, 1999.

GONÇALVES; CARVALHO. **A mercantilização do futebol brasileiro: instrumentos, avanços e resistências**. Cadernos EBAPE.BR, v. 4, nº 2, Jun. 2006.

GOMES; MOREIRA; BALTAR, 2019. **Botafogo tem vitória em Brasília, e TST condena Willian Arão a pagar indenização de quase R\$ 4 milhões**. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/rj/futebol/noticia/botafogo-tem-vitoria-em-brasilia-e-tst-condena-willian-arao-a-pagar-multa-de-quase-r-4-mi.ghtml>> Acesso em 02 abr. 2020.

JORGE NETO; CAVALCANTE. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2019.

PRIBERAM. **Ludopédio**. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/ludopedio>> Acessado em 25 de jun. 2019.

MANSUR, Carlos Eduardo. 2016. **Transferências através de clubes “hospedeiros” se multiplicam**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/esportes/transferencias-atraves-de-clubes-hospedeiros-se-multiplicam-18529567>> Acesso em 10 set. 2019.

MELO, B. H. C. de. MELO, P. H. C. de. **A Lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-35/a-lei-pele-e-o-fim-do-passe-no-desporto-brasileiro/>> Acesso em 07 mar. 2020.

MENDONÇA, Pedro Henrique. **A proibição do TPO no futebol e o direito da união europeia**. Disponível em <<https://leiemcampo.com.br/a-proibicao-do-tpo-no-futebol-e-o-direito-da-uniao-europeia/>> Acessado em 19 ago. 2019.

MOTTA, Marcos; FIDA, Pedro. **The FIFA ban on TPO in Brazil and the Maidana case**. In: World Sports Law Report, Nov. 2016, p. 13-16. Disponível em: <<http://www.bicharaemotta.com.br/wp-content/uploads/2015/11/TPO-in-Brazil-Maidana-Case-Pedro-Fida-and-Marcos-Motta-November-2015.pdf>> Acesso em 02 abr. 2020.

NASCIMENTO, Antônio Rodrigues do. **Futebol & relação de consumo**. 1. ed. Barueri, SP: Minha Editora, 2013.

OFC, 2020. **About OFC**: Oceania Football Confederation. Disponível em: <<https://www.oceaniafootball.com/about-ofc/>> Acesso em 18 dez. 2019.

OLIVEIRA, A. F. de. 2012. Origem do futebol na Inglaterra no Brasil. **RBFF - Revista Brasileira De Futsal E Futebol, 4(13)**. Disponível em: <<http://www.rbff.com.br/index.php/rbff/article/view/154/139>> Acessado em 25 de fev. 2020.

PINHEIRO, Thiago. **A situação do Botafogo no Enrolado Caso do Willian Arão**. Globo Esporte. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/rj/blogs/especial-blog/torcedor-do-botafogo/post/situacao-do-botafogo-no-enrolado-caso-do-willian->

arao.html> Acesso em 10 set. 2019.

PEIXOTO; ROTSTEIN; BALTAR. **Bota busca solução amigável, mas tem trunfo por Arão:** multa de R\$ 20 mi. Globo Esporte. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2015/10/bota-busca-solucao-amigavel-mas-tem-trunfo-por-arao-multa-de-r-20-mi.html>> Acesso em 10 set. 2019.

PRADO; HAZAN; NETO, 2015. **São Paulo paga R\$ 2 milhões a clube da 3ª divisão goiana por 60% de iago.** Globo Esporte. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/sao-paulo/noticia/2015/09/sao-paulo-paga-r-2-milhoes-clube-da-3-divisao-goiana-por-60-de-iago.html>> Acesso em 10 set. 2019.

PUGA, Alberto. Leis do Esporte. Humanização e Democratização. In: BARREIROS NETO, Jaime; JORDÃO, Milton (org.) **Direito Desportivo:** temas selecionados. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010.

ROMAR, Carla Teresa. **Direito do Trabalho Esquematizado.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SEDA, Vicente. **FIFA muda regulamento e atletas poderao a partir de junho possuir direitos econômicos.** Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/blogs/bastidores-fc/post/2019/05/08/fifa-muda-regulamento-e-atletas-poderao-a-partir-de-junho-possuir-direitos-economicos.ghtml>> Acesso em: 25 de jun. de 2019.

SELEÇÃO FC. **Por que a Austrália joga as Eliminatórias na Ásia e não na Oceania.** Disponível em: <<https://selecao.fc.wordpress.com/2013/10/17/por-que-a-australia-joga-as-eliminatarias-na-asia-e-nao-na-oceania/>> Acesso em: 18 de dez. de 2019.

TRT-1. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Sentença. Ação Trabalhista 0011702-82.2015.5.01.0027, da 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 16 de março de 2016. Disponível em: <<https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00117028220155010027>> Acesso em: 16 de abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Acórdão. Recurso Ordinário Constitucional. Ação Trabalhista 0011702-82.2015.5.01.0027. Relator: Desembargador Bruno Losada Albuquerque Lopes. 1ª Turma. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 07 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00117028220155010027>> Acesso em: 16 de abr. de 2020.

TST, 2019a. **Willian Arão terá de indenizar Botafogo em R\$ 3,9 milhões por não renovar contrato.** Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/willian-arao-tera-de-indenizar-botafogo-em-r-3-9-milhoes-por-nao-renovar-contrato](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/willian-arao-tera-de-indenizar-botafogo-em-r-3-9-milhoes-por-nao-renovar-contrato)> Acesso em: 02 de abr. de 2020.

\_\_\_\_, 2019b. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Processo TST-RR-11702-82.2015.5.01.027. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos. 4ª Turma. Brasília, DF, 16 de outubro de 2019. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=6014DD7A398842EF8FBFF0DF6121CB3C.vm653?conscsjt=&numeroTst=11702&digitoTst=82&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0027&consulta=Consultar>> Acesso em: 17 de abr. de 2020.

VIEIRA, Sílvia; FREITAS, Armando. **O que é Futebol**. Rio de Janeiro: Editora Casa da Palavra, 2006.